



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
INSTITUTO DE TECNOLOGIA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ENGENHARIA SANITÁRIA E
AMBIENTAL - PPGESA**

MARCELLO ÁDAMIS ANDRADE

**PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE LIMPEZA URBANA E
MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E DRENAGEM E MANEJO DAS ÁGUAS
PLUVIAIS URBANAS - PROPOSTA DE ATOS NORMATIVOS**

BELÉM

2023



DISSERTAÇÃO DE MESTRADO - PPGESA

PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E DRENAGEM E MANEJO DAS ÁGUAS PLUVIAIS

ENG° MARCELLO ADAMIS ANDRADE
ORIENTADOR(A) PROF(A) GERMANA MENESCAL BITTENCOURT

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
INSTITUTO DE TECNOLOGIA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM
ENGENHARIA SANITÁRIA E AMBIENTAL**

BELÉM (2023)





Marcello Ádamis Andrade

**Prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e
manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas
pluviais urbanas - proposta de atos normativos**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Engenharia Sanitária e Ambiental (PPGESA) do Instituto de Tecnologia como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Engenharia Sanitária e Ambiental.

Universidade Federal do Pará

Orientador: Profa. Dra. Germana Menescal
Coorientador: Prof. Ms. Antônio de Noronha Tavares

Belém
2023



**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) de acordo com ISBD
Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Pará
Gerada automaticamente pelo módulo Ficat, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)**

A553p Andrade, Marcello Ádamis.
Prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas - proposta de atos normativos / Marcello Ádamis Andrade. — 2022.
29 f. : il. color.

Orientador(a): Prof^a. Dra. Germana Menescal Bittencourt
Coorientador(a): Prof. Me. Antonio de Noronha Tavares
Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Pará,
Instituto de Tecnologia, Programa de Pós-Graduação em
Engenharia Sanitária e Ambiental, Belém, 2022.

1. regulação. 2. saneamento básico. 3. resíduos sólidos. 4.
drenagem urbana. I. Título.

CDD 353.93



Marcello Ádamis Andrade

**Prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e
manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das
águas pluviais urbanas - proposta de atos normativos**

Dissertação apresentada ao Programa de
Pós-Graduação em Engenharia Sanitária e
Ambiental (PPGESA) do Instituto de
Tecnologia como requisito parcial para
obtenção do título de Mestre em Engenharia
Sanitária e Ambiental.

BANCA EXAMINADORA

Documento assinado digitalmente



GERMANA MENESCAL BITTENCOURT

Data: 09/02/2023 11:09:53-0300

Verifique em <https://verificador.iti.br>

Prof.a. Dra. Germana Menescal Bittencourt – Orientador
PPGESA/ITEC/UFPA

Prof. Me. Antônio de Noronha Tavares – Coorientador
ARBEL

Documento assinado digitalmente



LINDEMBERG LIMA FERNANDES

Data: 06/02/2023 12:27:56-0300

Verifique em <https://verificador.iti.br>

Prof. Dr. Lindemberg Lima Fernandes
PPGESA/ITEC/UFPA

Documento assinado digitalmente



MARIA DE VALDIVIA COSTA NORAT

Data: 09/02/2023 11:19:11-0300

Verifique em <https://verificador.iti.br>

Prof.a. Ma. Maria de Valdivia Costa Norat

PPGESA/ITEC/UFPA

MARCIO TEIXEIRA BITTENCOURT:82881

Assinado de forma digital por MARCIO TEIXEIRA

BITTENCOURT:82881

Dados: 2023.02.08 15:53:59 -03'00'

Prof. Me. Marcio Teixeira Bittencourt

TJ-PA, NUMA/PPGEDAM

Agradecimentos

1

2 Quero agradecer a minha mãe, Antônia Andrade, por todo o apoio e compreensão em toda
3 a minha jornada acadêmica que nos distanciou fisicamente, porém nunca emocionalmente e por
4 sempre deixar claro que sempre foi minha maior admiradora, espero continuar sendo o motivo
5 do seu orgulho.

6 A minha orientadora, Germana Menescal, por me escolher, confiar em mim, dar todo o
7 apoio e me cobrar sempre que necessário para desenvolvermos o melhor trabalho possível, a
8 quem tenho um carinho enorme desde a graduação e sabe como ninguém a batalha que foi para
9 eu entrar em um mestrado.

10 Ao meu coorientador, Noronha Tavares, a minha maior referência em regulação do
11 saneamento, por aceitar entrar nessa jornada, por ter me dado a primeira oportunidade
12 profissional, por confiar em mim e por todos os conselhos e ensinamentos ao longo do tempo,
13 sem o qual esse trabalho não seria o mesmo.

14 As minhas ex colegas de trabalho Patrícia Paranhos e Aline Martinho, que estavam ao meu
15 lado quando iniciamos os estudos sobre regulação em resíduos sólidos e drenagem urbana e
16 sabem as dificuldades enfrentadas na área, mas nunca desistiram de aprender e tentar fazer o
17 certo.

18 Aos meus colegas de trabalho, Wagner Lucena, Elenilce Freitas e Evelyn Souza, a quem
19 devo grande parte da minha vida profissional, pois me pegaram pela mão enquanto ainda estava
20 na universidade e me ensinaram como ser um engenheiro.

21 Aos meus estagiários e amigos Lucas do Patrocínio, Lorena Cunha e Letícia Bastos, por
22 me aguentarem todos os dias falando sobre essa dissertação, me darem forças para continuar e
23 me ajudarem sempre que necessário no intuito de transformar esse trabalho no melhor possível.

24 Aos meus amigos com os quais eu divido a vida há décadas, Vando Xavier e Paula Félix,
25 e aqueles que vieram da graduação e nunca me abandonaram, Bruna Sousa e Karoline Bastos,
26 pessoas extremamente importantes para mim e quem sem elas eu não seria ninguém.

27 Por fim, agradecer a todos os meus amigos, familiares e colegas de cursos que direta ou
28 indiretamente dispuseram suas valiosas colaborações para a realização deste trabalho.

Resumo

30 A Lei Federal nº 11.445/2007 definiu aspectos importantes quanto à regulação da prestação dos
31 serviços públicos de saneamento, entre os quais, a regulamentação e fiscalização. Nesse sentido,
32 as agências reguladoras, observadas as diretrizes da Agência Nacional de Águas e Saneamento
33 Básico (ANA), deverão editar normas relativas às dimensões técnicas da prestação dos serviços
34 públicos de saneamento básico. O objetivo do presente trabalho é propor resoluções técnicas de
35 estabelecimento de padrões de qualidade da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana
36 e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo de águas pluviais urbanas no município de
37 Belém. Para tanto, foi realizada revisão da literatura técnica sobre o tema, levantamento de
38 resoluções existentes em outras agências reguladoras, e análise da legislação vigente pertinente
39 para a proposição dos atos normativos. Ao se analisar as resoluções existentes, é possível
40 verificar que nem todas as agências reguladoras que afirmam regular determinado eixo do
41 saneamento básico possuem um grande arcabouço normativo sobre os mesmos. Para a
42 construção das resoluções, foi necessário, além da expertise das outras agências que já possuem
43 atos normativos no mesmo sentido, fazer uso de um arcabouço legal, com a intenção de garantir
44 a legalidade das exigências adotadas pela agência reguladora junto aos prestadores de serviços.
45 As propostas de normas foram elaboradas em capítulos específicos para cada serviço a ser
46 regulamentado na norma geral de prestação de serviços e com a indicação daqueles que devem
47 ter normas próprias. Conclui-se que a regulação completa do saneamento é um desafio imposto
48 às agências reguladoras, poucas entidades reguladoras possuem os instrumentos legais de
49 regulação, no entanto, estes recursos são indispensáveis uma vez que existe a necessidade de
50 um embasamento legal que sustente uma regulação.

51 **Palavras-chave:** regulação, saneamento básico, resíduos sólidos, drenagem urbana.

52



Abstract

Federal Law n° 11.445/2007 defined important aspects regarding the regulation of the provision of public sanitation services, including regulation and inspection. In this sense, the regulatory agencies, in compliance with the ANA guidelines, must issue rules relating to the technical dimensions of the provision of public sanitation services. The objective of the present work is to propose technical resolutions for the establishment of quality standards for the provision of public services of urban cleaning and solid waste management and drainage and management of urban rainwater in the city of Belém. To this end, a review of the technical literature was carried out on the subject, survey of existing resolutions in other regulatory agencies, and analysis of the pertinent legislation in force and analysis of the relevant legislation in force for the proposition of normative acts. When analyzing the existing resolutions, it is possible to verify that not all regulatory agencies that claim to regulate a certain axis of basic sanitation have a large normative framework on them. For the construction of the resolutions, it was necessary, in addition to the expertise of the other agencies that already have normative acts in the same direction, to make use of a legal framework, with the intention of guaranteeing the legality of the requirements adopted by the regulatory agency with the service providers. The proposed rules were prepared in specific chapters for each service to be regulated in the general rule for the provision of services and with an indication of those who should have their own rules. It is concluded that the complete regulation of sanitation is a challenge imposed on regulatory agencies, few regulatory entities have the legal instruments of regulation, however, these resources are indispensable since there is a need for a legal basis that supports regulation.

Keywords: regulation, basic sanitation, solid waste, urban drainage.



Lista de abreviaturas e siglas

ABAR	Associação Brasileira de Agências de Regulação
ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
ANA	Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico
ARBEL	Agência Reguladora Municipal de Belém
COSANPA	Companhia de Saneamento do Pará
DU	Drenagem Urbana
DMAPU	Drenagem e Manejo de Águas Pluviais Urbanas
DNIT	Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte
LUMRS	Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos
PDB	Plano Diretor de Belém
PGIRS	Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos
PMSB	Plano Municipal de Saneamento Básico
PNRS	Política Nacional de Resíduos Sólidos
RSU	Resíduos Sólidos Urbanos
SESAN	Secretaria Municipal de Saneamento



SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	METODOLOGIA	14
2.1	Área de estudo.....	14
2.2	Agência Reguladora Municipal de Belém.....	15
2.3	Etapas metodológicas.....	16
3	RESULTADOS E DISCUSSÃO	18
3.1	Resoluções existentes	18
3.2	Construção das normas.....	14
3.3	Propostas de atos normativos	17
4	CONCLUSÕES	20
	REFERÊNCIAS.....	22
	APENDICE A – RESOLUÇÃO NORMATIVA QUE ESTABELECE AS CONDIÇÕES GERAIS DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO MUNICÍPIO DE BELÉM.....	24
	APENDICE B – RESOLUÇÃO NORMATIVA QUE ESTABELECE AS CONDIÇÕES GERAIS DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE DRENAGEM E MANEJO DAS ÁGUAS PLUVIAIS URBANAS DO MUNICÍPIO DE BELÉM.....	25

1 INTRODUÇÃO

O saneamento básico é essencial para o desenvolvimento de qualquer país, a falta de investimentos no setor limita o crescimento nacional pois deixa de garantir uma série de externalidades positivas para a garantia da saúde pública, proteção do meio ambiente, conservação dos recursos naturais, qualidade de vida da população e geração de renda (ARAÚJO; BERTUSSI, 2018). O baixo investimento no setor, aliado às estruturas tarifárias não sustentáveis têm causado dificuldades em expandir os serviços de saneamento básico no país.

O marco legal do saneamento trazido pela Lei Federal nº 11.445/2007, ao estabelecer as diretrizes nacionais para o saneamento básico, definiu também, aspectos importantes quanto à regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento, entre os quais, a regulamentação e fiscalização dos serviços de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos (LUMRS) e Drenagem e Manejo das Águas Pluviais Urbanas (DMAPU) (BRASIL, 2007).

A LUMRS é um dos serviços de saneamento básico, constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana (BRASIL, 2020).

A DMAPU é outro dos serviços de saneamento básico, constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de drenagem de águas pluviais, transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, contempladas a limpeza e a fiscalização preventiva das redes (BRASIL, 2020).

A atividade de regulação pode ser compreendida como sendo a função administrativa desempenhada pelo poder público para normatizar, controlar e fiscalizar a prestação de serviços públicos. A partir da concepção da atividade de regulação no Brasil se origina o fenômeno político de criação das denominadas Agências Reguladoras, que são instituições pertencentes a gestão na forma de administração indireta (SOUZA; FENZL; FLORES, 2019).

Quanto aos modelos das entidades reguladoras, as mesmas podem ser autarquias estaduais, intermunicipais ou municipais e devem ser dotadas de natureza jurídica de direito público, devendo sempre dispor de independência decisória, sendo as agências com abrangência municipal as que apresentam maior dificuldade financeira e técnica, no entanto, suas normas são de maior especificidade e celeridade para o contexto em que atua (GOMES; COELHO, 2020).

O marco regulatório do saneamento afirma que a prestação dos serviços públicos de saneamento é de titularidade municipal por se caracterizarem como de interesse local e que o titular deverá definir a entidade responsável pela regulação e fiscalização desses serviços, independentemente da modalidade de sua prestação (BRASIL, 2020).

No tangente a questão dos Resíduos Sólidos Urbanos (RSU), há a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), uma diretriz federal relativa à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos no país que traz entre suas exigências a elaboração dos planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos (BRASIL, 2010). No entanto, Pequeno, Obraczka e Veiga (2020) afirmam que o número de planos que foram de fato concretizados é inferior ao necessário, e entre os existentes, muitos são omissos ou superficiais em relação a mecanismos como a regulação.

Quanto à gestão dos serviços de Drenagem Urbana (DU), não há uma diretriz nacional com princípios, objetivos e instrumentos para este eixo do saneamento e de maneira geral não existe uma entidade específica responsável pela prestação dos serviços. Na maioria dos municípios é realizada pela Administração Pública Direta. Ainda são raros os casos em que os serviços são regulados por meio de agências reguladoras no país, outro ponto relevante é que a maioria dos municípios não efetua coleta sistemática de dados sobre drenagem, sendo os dados disponíveis insuficientes (SNIS, 2019).

Com o advento da Lei Federal nº 14.026/2020 que atualiza o marco legal do saneamento básico foi atribuída à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) a competência para instituir normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento (BRASIL, 2020).

Segundo Oliveira e Granzieira (2022), o marco regulatório brasileiro foi aperfeiçoado, com vistas a solucionar gargalos existentes na legislação de saneamento básico. Outro ponto atacado na nova lei diz respeito à universalização da regulação, compelindo todos

os municípios a nomear órgãos reguladores para fiscalizar os serviços em todos os elementos do saneamento básico.

De acordo com a ANA (2022), existem mais de 86 agências que já atuam na regulação dos serviços de saneamento básico. Embora os serviços de drenagem urbana e manejo de resíduos sólidos sejam prestados de alguma forma em todos os municípios brasileiros, apenas um pequeno número deles possuem Agências Reguladoras, regulamentando e fiscalizando esses serviços.

Dados da Associação Brasileira de Agências de Regulação (ABAR) mostram que entre as 30 agências reguladoras participantes da Pesquisa Regulação 2020, todas regulam abastecimento de água e esgotamento sanitário, no entanto, apenas 8 regulam o serviço de manejo de resíduos sólidos, sendo uma distrital, quatro intermunicipais, duas estaduais e uma municipal, e apenas 2 afirmam regular o serviço de drenagem urbana (ABAR, 2021).

Barbosa e Marrara (2019) afirmam que no Brasil, as atividades de regulação de saneamento ensejam inúmeros problemas, desafios e conflitos. Ao se focar nos eixos de RSU e DU a problemática é ainda mais grave tendo em vista que há poucas experiências nacionais e internacionais de regulação explícita da qualidade desses serviços através de atos normativos que disciplinem os padrões a serem seguidos pelos prestadores, apesar do mesmo ser uma imposição legal.

De acordo com SÁ (2019), as entidades reguladoras precisam desenvolver a regulação técnica, mediante a criação de atos normativos, e de fiscalização quanto ao cumprimento dos critérios por eles estabelecidos. No município de Belém, há a Agência Reguladora Municipal de Belém (ARBEL), que possui a competência regulatória dos serviços públicos de saneamento básico. Atualmente a agência possui 21 resoluções vigentes, todas relacionadas aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, não existindo atos normativos regulamentando os eixos de RSU e DU (ARBEL, 2022).

A Agenda Regulatória ARBEL, biênio 2021-2022, estabeleceu diversos temas de atos normativos que regulamentarão a prestação dos serviços saneamento básico, dos quais estão previstas 18 ações para os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e 5 ações para os serviços de drenagem e manejo das águas pluviais urbanas. Os mesmos serão elaborados ao longo de dois anos, conforme cronograma estabelecido (TAVARES, 2021).



O presente trabalho visa a proposição de atos normativos que têm por objetivo geral contribuir com o agente regulador dos serviços públicos de saneamento básico no município de Belém, a partir da regulamentação da prestação dos serviços de Limpeza Urbana e Manejo dos Resíduos Sólidos e de Drenagem e Manejo das Águas Pluviais Urbana.

A regulamentação da prestação destes serviços públicos de saneamento básico se justifica pela necessidade de se adequar a política federal de saneamento que traz o estabelecimento de padrões e normas para a adequada prestação e a expansão da qualidade dos serviços de saneamento e para a satisfação dos usuários como um dos objetivos da regulação.

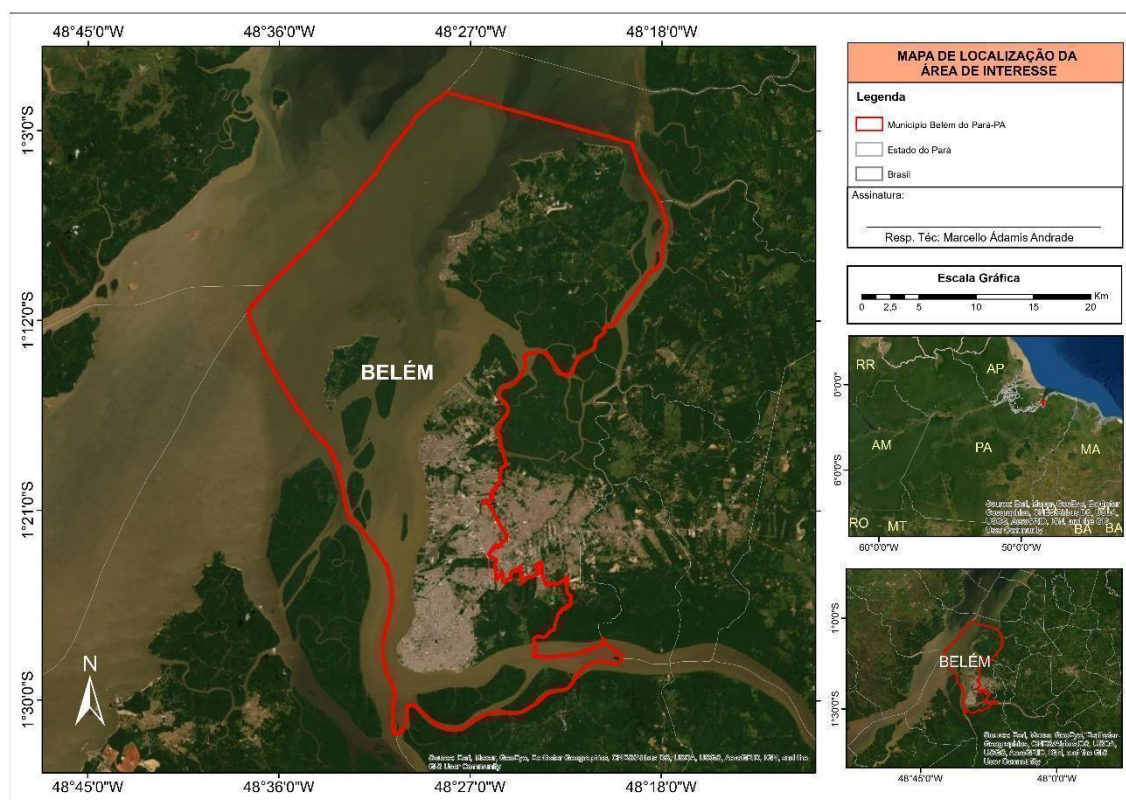
Os objetivos específicos são de realizar o levantamento das resoluções existentes em agências reguladoras infranacionais sobre RSU e DU, realizar a análise da legislação vigente sobre regulação e saneamento nas esferas federal, estadual e municipal e por fim propor o que deve ser normatizado nas resoluções de condições gerais de prestação de serviços.

2 METODOLOGIA

2.1 Área de estudo

A área de estudo é o município de Belém, capital do Estado do Pará (Figura 01). Belém está localizada na Mesorregião Metropolitana de Belém e Microrregião de Belém, encontra-se a cerca de 130 km do Oceano Atlântico, possuindo altitude média de 10 metros em relação ao mar. Compreende as seguintes coordenadas geográficas: latitude $01^{\circ} 23' 06''$ ao sul e longitude $48^{\circ} 29' 05''$ a oeste de Greenwich (BELÉM, 2020).

Figura 1 - localização do município de Belém



Fonte: Autor (2022)

Em Belém os serviços públicos de saneamento básico são de titularidade municipal, este delega através de um contrato de programa à Companhia de Saneamento do Pará (COSANPA) a prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário e presta diretamente através da Secretaria Municipal de Saneamento (SESAN) os serviços de LUMRS e DMAPU.

2.2 Agência Reguladora Municipal de Belém

A Agência Reguladora no município de Belém foi inicialmente criada no ano de 2008 através da Lei nº 8.630/2008, como Agência Reguladora Municipal de Água e Esgoto de Belém (AMAE/BELÉM), no entanto sua regulamentação e implantação somente foi efetivada em 09 de janeiro de 2014, através do Decreto nº 78.441/2014.

Em 22 de maio de 2020, através da Lei nº 9.576/2020, a AMAE não foi extinta, mas foi transformada em Agência Reguladora Municipal de Belém (ARBEL), reestruturando as competências, a estrutura organizacional, de cargos e funções anteriormente criadas pela AMAE, entre outros aspectos.

Com a transformação da AMAE em ARBEL, a competência regulatória dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário foi ampliada para os demais serviços públicos de saneamento básico. A agência uma vez instituída, teve todos os atos administrativos da AMAE, relacionada aos serviços prestados pela COSANPA, automaticamente incorporadas enquanto ARBEL.

A ARBEL tem como missão institucional a regulação dos serviços públicos de saneamento básico do Município de Belém na busca da universalização do atendimento e da qualidade da prestação dos serviços, em benefício da saúde pública e da sustentabilidade ambiental.

Para o exercício de sua função regulatória, compete especificamente à ARBEL, entre outras, no âmbito de suas atribuições de regulação, fiscalização e monitoramento dos serviços públicos de saneamento básico, editar normas relativas às dimensões técnica, econômica e social da prestação desses serviços.

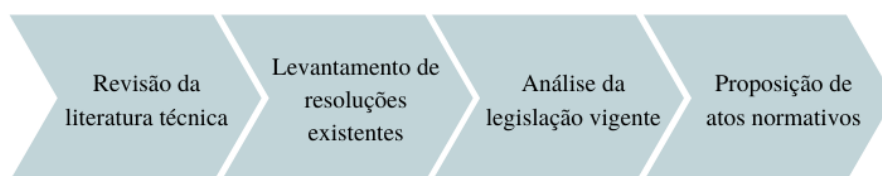
A agência tem entre seus objetivos regulamentar a qualidade da prestação desses serviços a partir de atos normativos (resoluções) e/ou orientativos (manuais, guias, entre outros). Entre os diversos atos normativos, o estabelecimento de padrões de qualidade para a prestação dos serviços regulados se apresenta como uma das principais resoluções de como o prestador dos serviços deve operar.

De formas que o estabelecimento de ato normativo prevendo as condições gerais a serem observadas na prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo de águas pluviais urbanas no município de Belém, é uma das condições para o exercício da missão institucional da ARBEL.

2.3 Etapas metodológicas

A metodologia do trabalho foi composta por três etapas principais, de acordo com o fluxograma (Figura 02).

Figura 02 - Fluxograma das etapas da metodologia utilizada



Fonte: Autor (2022)

A primeira etapa se deu por meio de uma revisão sistemática de literatura para coleta de dados secundários por meio da qual foi possível identificar, avaliar, interpretar e gerar um embasamento teórico a partir das pesquisas disponíveis relevantes quanto à questão da regulação dos serviços de LUMRS e DMAPU no Brasil realizadas em portais como Scielo, Web Of Science e Periódicos Capes.

A segunda etapa foi feita a partir de levantamento das resoluções existentes nas agências infranacionais que constam no cadastro da ANA e que têm participado das discussões sobre as normas de referência. Levantou-se a existência de atos normativos nos eixos de resíduos sólidos e drenagem urbana, com o intuito de criar uma base de dados sólida para a construção das resoluções a serem propostas à ARBEL.

Foi feito ainda nesta etapa o levantamento de informações junto a SESAN e a ARBEL, para entender a configuração atual da gestão municipal de resíduos sólidos e drenagem urbana e as perspectivas do papel do ente regulador e do ente regulado nesse novo processo de adequação ao marco regulatório do saneamento.



A terceira etapa constou da análise dos tópicos abordados nos atos normativos em questão, pesquisados na etapa anterior, de forma a se utilizar a expertise existente em nível nacional, utilizando-os como parâmetros para a normativa a ser proposta para esses dois eixos do saneamento, assim como a análise da legislação e das normas regulamentares municipais vigentes. Todas as informações obtidas/levantadas nas etapas anteriores serviram de base para a construção/proposição para os dois atos normativos em questão.



3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

3.1 Resoluções existentes

Ao se analisar as resoluções existentes, é possível verificar que nem todas as agências reguladoras que afirmam regular determinado eixo do saneamento básico possuem um grande arcabouço normativo sobre os mesmos. Entre as 8 agências reguladoras que atuam na LUMRS, foram encontrados 32 atos normativos, de acordo com o Quadro 1. Destaca-se que por muitas vezes a mesma agência possui vários atos com a mesma temática, a variar o município que está sendo regulado, nestes casos, é destacado o ano do lançamento do último ato normativo.



Quadro 1 - Atos normativos de resíduos sólidos encontrados

AGÊNCIA	ESTADO	ATUAÇÃO	QUANTIDADE DE ATOS VIGENTES	ANO	TEMÁTICA
ADASA	Distrito Federal	Distrital	6	2016	Condições gerais da prestação e utilização dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos
				2019	Infração e penalidades a serem aplicadas ao Serviço de Limpeza Urbana
				2021	Preços públicos a serem cobrados na execução de atividades de gerenciamento dos resíduos de grandes geradores, de eventos, da construção civil
				2017	Procedimentos para instalação, operação e manutenção de estações de transbordo de resíduos sólidos
				2018	Implantação, operação, manutenção, monitoramento e encerramento de aterros sanitários
				2020	Condições excepcionais de prestação e utilização dos serviços públicos em decorrência da pandemia da COVID-19
AGEPAR	Paraná	Estadual	10	2021	Reajuste da tarifa relacionada à prestação dos serviços de recebimento, tratamento e disposição final de resíduos sólidos urbanos
AGIR	Santa Catarina	Intermunicipal	1	2021	Condições gerais e diretrizes regulatórias para prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos
ARES- PCJ	São Paulo	Intermunicipal	3	2020	Condições Gerais de Prestação dos Serviços Públicos de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos
				2021	Reajuste do Contrato de Execução de Serviços de Limpeza Urbana e Manejo dos Resíduos Sólidos
ARESC	Santa Catarina	Estadual	7	2018	Condições gerais da prestação e utilização dos serviços públicos de resíduos sólidos
				2022	Condições técnico-operacionais e procedimentos de fiscalização da prestação dos serviços públicos



				2019	Qualificadores para os serviços de gestão de resíduos sólidos urbanos dos municípios regulados
				2020	Cobrança da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos nas faturas dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário
				2021	Reajuste das tarifas dos serviços públicos de coleta, transporte, transbordo e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais
ARIS	Santa Catarina	Intermunicipal	1	2021	Condições gerais de prestação e utilização dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos
				2020	Condições Gerais de Prestação dos Serviços Públicos de Manejo de Resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos
ARISB-MG	Minas Gerais	Intermunicipal	3	2020	Definição de Não Conformidades a serem verificadas na fiscalização da prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos
				2019	Reajuste dos valores das Tarifas de Água, Esgoto e Resíduos Sólidos
SRJ	São Paulo	Intermunicipal	1	2016	Condições Gerais de Prestação dos Serviços Públicos de limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos

Fonte: Autor (2022)

Com exceção da AGEPAR, todas as agências apresentam no mínimo resolução que discorre sobre os padrões de prestação de serviços, assim como exigido pelo marco legal do saneamento básico. Outra temática importante foi a relacionada aos preços públicos a serem cobrados na execução de atividades de manejo de resíduos sólidos, presente em 4 entidades reguladoras com atos normativos próprios, ADASA, AGEPAR, ARESC e ARISB-MG, fato também abordado na legislação federal sobre saneamento básico.

Outras temáticas abordadas em resoluções específicas foram as que tangem os processos de infração e penalidades, procedimentos para instalação, operação e manutenção de estações de transbordo e aterros sanitários e procedimentos de fiscalização da prestação dos serviços.

Dentre as agências que atuam na LUMRS, a ADASA, agência distrital do distrito federal, é a pioneira, tendo instituído sua primeira resolução em 2016 e possuindo atualmente um maior leque de temáticas reguladas. Destaca-se ainda a AGEPAR, agência estadual do Paraná com o maior número de atos normativos, sendo, no entanto, todos voltados para o reajuste da tarifa relacionada à prestação dos serviços, de acordo com o município regulado.

Ao se analisar de maneira geral as entidades reguladoras que estão desenvolvendo regulação técnica no eixo de resíduos sólidos, percebe-se que elas estão centradas majoritariamente no eixo sul e sudeste do país, região que possui historicamente melhores índices de desenvolvimento relacionados ao saneamento básico, não havendo ainda exemplos nas regiões norte e nordeste, o que demonstra a necessidade que as agências reguladoras dessas regiões deem início ao processo regulatório.

Outro ponto relevante, é o fato de que não há agências municipais com atos normatizando a prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos, sendo todas as que possuem resoluções intermunicipais ou estaduais, havendo apenas uma distrital que em função do seu porte, é agrupada pela ABAR às demais de abrangência estadual.

Quanto aos serviços de DMAPU, foi encontrado apenas 1 ato normativo em uma agência reguladora, de acordo com o Quadro 2.

Quadro 2 - atos normativos de drenagem urbana encontrados

AGÊNCIA	ESTADO	ATUAÇÃO	QUANTIDADE DE ATOS VIGENTES	ANO	TEMÁTICA
SRJ	São Paulo	Intermunicipal	1	2017	Condições Gerais de Prestação dos Serviços Públicos de Drenagem Urbana e Manejo de Águas Pluviais

Fonte: Autor (2022)

A SRJ, agência intermunicipal do estado de São Paulo, possui o único ato normativo vigente quanto ao eixo de drenagem urbana no Brasil, sendo regulamentada a prestação dos serviços públicos de drenagem urbana e manejo de águas pluviais, de acordo com o exigido pelo marco regulatório do saneamento básico.

Esse cenário nacional demonstra que o eixo de drenagem urbana continua sendo o menos explorado no saneamento básico, mesmo em agências reguladoras pioneiras na área de saneamento básico, necessitando de ações regulatórias para cumprir o que é solicitado no marco legal do saneamento básico.

3.2 Construção das normas

Para a construção das resoluções, foi necessário, além da expertise das outras agências que já possuem atos normativos no mesmo sentido, fazer uso de um arcabouço legal, com a intenção de garantir a legalidade das exigências adotadas pela agência reguladora junto aos prestadores de serviços. Levou-se em consideração a governança das ações, priorizando-se aquelas propostas pelo titular dos serviços públicos de saneamento básico.

Na esfera nacional, a Lei Federal 11.445/2007, atualizada pela 14.026/2020, aborda os princípios fundamentais da prestação de serviços de saneamento básico que foram seguidos na construção das normas, além de em seu capítulo V, aborda a função e os objetivos da regulação do saneamento.

Outra política essencial foi a PNRS trazida pela Lei Federal 12.305/2010, que além de princípios e objetivos traz uma série de definições técnicas utilizadas na norma que versa sobre o manejo de resíduos sólidos, não há, no entanto, uma política correspondente para o

manejo de águas pluviais, sendo, portanto, necessário a utilização de outras normas nacionais para o mesmo. Para tanto, foram utilizadas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) que versam sobre questões correlatas à drenagem urbana, conforme com o Quadro 3.

Quadro 3 - Arcabouço legal de nível federal

LEI	EMENTA
Lei Federal 11.445/2007	Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico; cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico; altera as Leis nos 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.666, de 21 de junho de 1993, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; e revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978.
Lei Federal 14.026/2020	Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento, e dá outras providências.
Lei Federal 12.305/2010	Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.
NBR 10844/1989	Esta Norma fixa exigências e critérios necessários aos projetos das instalações de drenagem de águas pluviais, visando a garantir níveis aceitáveis de funcionalidade, segurança, higiene, conforto, durabilidade e economia.
NBR 15645:2020	Execução de obras utilizando tubos e aduelas pré-moldados em concreto.
DNIT 030/2004-ES	Drenagem - Dispositivos de drenagem pluvial urbana - Especificação de serviço.

Fonte: Autor (2022)

No âmbito do estado do Pará, há a Política estadual tanto de saneamento básico quanto especificamente de resíduos sólidos, as mesmas seguem os mesmos preceitos já adotados nas políticas nacionais, portanto, tendo suas bases já sido utilizadas nos atos normativos propostos. Na esfera municipal, onde se encontra a titularidade do serviço, há diversas leis e decretos que versam tanto sobre o manejo de resíduos sólidos quanto de águas pluviais, para a proposta dos atos normativos destacou-se aquelas mais relacionadas a padrões de qualidade da prestação de serviços, conforme o Quadro 4.

Quadro 4 - Arcabouço legal de nível municipal

LEI	EMENTA
Lei Ordinária 9.656/2020	Institui a Política Municipal de Saneamento Básico do Município de Belém, o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), e o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PGIRS), em atenção ao disposto no Art. 9º da Lei Federal nº 11.445/2007, com as atualizações trazidas pela Lei nº 14.026/2020, o Novo Marco do Saneamento Básico, e dá outras providências.
Lei Ordinária 8.655/2008	Dispõe sobre o plano diretor do município de Belém, e dá outras providências.
Lei Ordinária 9.576/2020	Dispõe sobre a transformação da Agência Reguladora Municipal de Água e Esgoto de Belém – AMAE/BELÉM em Agência Reguladora Municipal de Belém – ARBEL, a reestruturação das suas competências e estrutura organizacional, de cargos e funções, e dá outras providências.

Fonte: Autor (2022)

A política municipal de saneamento básico de Belém, aprovada em 2020, possui um capítulo exclusivo para discorrer sobre a regulação e fiscalização dos serviços de saneamento, afirmando, entre outros, que o município, definiu a ARBEL, sendo a entidade responsável pela regulação e fiscalização dos serviços previstos na lei e que a mesma editará normas relativas a padrões de qualidade da prestação dos serviços.

A lei de criação da agência além de possuir essas mesmas diretrizes básicas, apresenta ainda as competências de emitir normas objetivando a melhoria da prestação dos serviços e estabelecer os padrões de qualidade para a prestação dos serviços regulados, observado o disposto nas normas legais e regulamentares pertinentes, diretrizes seguidas nas normas propostas.

Outra legislação municipal essencial na elaboração das propostas foi a Lei nº 8.655/2008 que dispõe sobre o Plano Diretor de Belém (PDB) que dentro da política de infraestrutura e meio ambiente traz subseções exclusivas sobre Resíduos Sólidos e Drenagem Urbana onde são dadas diretrizes sobre como esses serviços devem ser geridos dentro do município.

Por fim, ainda na construção das normas, âmbito municipal, foram realizadas consultas junto a ARBEL e a SESAN, assim como a análise da agenda regulatória da agência para levantar os assuntos prioritários a serem tratados nos atos normativos propostos, no sentido

de adequar as resoluções as necessidades de ambas entidades, trazendo os dados levantados nas outras agências reguladoras do país, para a dinâmica já imposta da regulação desses eixos do saneamento em Belém.

3.3 Propostas de atos normativos

As propostas de normas foram elaboradas de forma a ter a maior aplicabilidade possível e assim contribuir efetivamente com os objetivos pretendidos das políticas de saneamento. Além disso, seu teor foi construído a partir da expertise já existente em outras agências reguladoras infranacionais, bem como das experiências existentes de regulação de saneamento no próprio município de Belém. As propostas para as normas de manejo estão dispostas nos Apêndices A e B e são constituídas pelos seguintes capítulos, de acordo com o quadro 5.

Quadro 5 - Capítulos constituintes dos atos normativos

RESOLUÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS	RESOLUÇÃO DE DRENAGEM
I. do objeto, abrangência e definições	I. do objeto, abrangência e definições
II. dos princípios e diretrizes	II. dos princípios e diretrizes
III. das responsabilidades	III. das responsabilidades
IV. dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos	IV. dos serviços de drenagem urbana e manejo de águas pluviais
V. das informações sobre a prestação de serviços	V. das informações sobre a prestação de serviços
VI. das instalações, equipamentos e dispositivos para prestação dos serviços	VI. do aproveitamento da água da chuva
VII. da interrupção dos serviços	VII. dos direitos e do atendimento aos usuários
VIII. do gerenciamento dos resíduos sólidos especiais e logística reversa	VIII. da remuneração dos serviços públicos e recuperação dos custos
IX. dos eventos	IX. das disposições finais
X. das campanhas de comunicação e sensibilização social	
XI. dos direitos e do atendimento aos usuários	
XII. da remuneração dos serviços públicos e recuperação dos custos	
XIII. das disposições finais	

Fonte: Autor (2022)

O capítulo de objeto, abrangência e definições, assim como o de princípios e diretrizes, trazem as diretrizes colocadas nas políticas federais e municipais de saneamento básico e especificamente de resíduos sólidos. Ambas são necessárias para introduzir o que será regulamentado no ato normativo.

Durante as responsabilidades são apresentadas as competências e responsabilidades do prestador de serviços quanto aos serviços prestados e quanto à agência reguladora e aos usuários, assim como a definição de ações prioritárias a serem tomadas. O capítulo da prestação de serviços em cada ato normativo traz o detalhamento dos padrões a serem seguidos em cada etapa da rotina de serviços prestados especificamente para cada eixo do saneamento básico normatizado.

O prestador de serviços públicos deverá fornecer todos os dados e informações solicitadas pela ARBEL, no prazo estabelecido pela mesma, é o que é afirmado durante o capítulo das informações sobre a prestação de serviços, assim como a avaliação da eficiência e eficácia da prestação dos serviços será feita de acordo com o sistema gerencial de indicadores apresentado no PMSB de Belém, necessitando, portanto, de resolução específica discorrendo sobre esses indicadores.

Houve a necessidade de capítulos específicos para cada resolução, de acordo com a realidade da prestação de cada serviço, por exemplo resíduos sujeitos à logística reversa e aproveitamento da água da chuva, que discutem características específicas do manejo desses serviços. A política nacional de saneamento assegura, ainda, aos usuários de serviços públicos de saneamento básico acesso a manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, produzido pelo prestador e aprovado pela respectiva entidade de regulação, portanto, foi elaborado um capítulo específico para propor os termos de atendimento ao usuário em ambos os atos normativos.

Dentre os capítulos presentes na resolução, há aqueles que são utilizados para indicar que o aprofundamento do tema será definido em resolução específica da ARBEL, é o caso do capítulo sobre a remuneração dos serviços públicos e recuperação dos custos, assim como visto em outras agências reguladoras, a temática da regulação econômica por ser muito complexa, necessita de atos próprios embasados em estudos técnicos que visem subsidiar os preços públicos a serem cobrados pela prestação de serviços, não cabendo ser definidos na resolução que estabelece as condições gerais de prestação de serviços.



Por fim, há as disposições finais, que trazem os aspectos gerais complementares do ato normativo, como a resolução de casos omissos ou dúvidas na aplicação do ato normativo, os critérios para a revisão da resolução e ainda uma previsão do prazo para entrar em vigor.

Após a finalização das propostas de atos normativos, elas devem passar por um processo interno na agência, onde os técnicos que trabalham em áreas correlatas possam dar suas contribuições, o segundo passo é consulta externa com os prestadores de serviços que serão diretamente afetados pelos atos, para então passar por um processo de consulta pública, seguindo o princípio do controle social, para por fim ser aprovado pela diretoria colegiada da agência.

4 CONCLUSÕES

A regulação pode ser entendida como todo e qualquer ato administrativo que discipline ou organize a prestação de um serviço com o intuito de promover a qualidade dos serviços em benefício da sociedade. Os serviços públicos de saneamento básico são prioritariamente de titularidade municipal, portanto, o município é responsável por garantir a prestação adequada do mesmo, tendo mecanismos como a regulação para atingir tal objetivo.

O marco legal do saneamento há 15 anos dispõe sobre a regulação da prestação dos serviços de todos os eixos do saneamento, no entanto, até 2022, pouco se avançou a nível nacional na regulação do manejo de resíduos sólidos, enquanto a regulação do manejo de águas pluviais se apresenta quase inexistente.

Há de se atentar ainda, a questão da regionalização da prestação de serviços de saneamento básico proposta pela legislação federal, que poderá impactar diretamente a relação de titularidade dos serviços. O que, no entanto, não altera as exigências da imposição por meio da agência reguladora competente dos padrões a serem seguidos na prestação dos serviços.

Nesse sentido, a regulação completa do saneamento é um desafio imposto às agências reguladoras, poucas entidades reguladoras possuem os instrumentos legais de regulação, no entanto, estes recursos são indispensáveis uma vez que existe a necessidade de um embasamento legal que sustente uma regulação de qualidade e que atenda a necessidade dos usuários.

A falta de dados e informações para um planejamento eficiente, a ausência de um modelo regulatório mais efetivo sobre o manejo de resíduos sólidos e águas pluviais, e a quase inexistente formação técnica específica para capacitar profissionais na área de regulação, dificulta o planejamento e o aperfeiçoamento desse instrumento, sendo os principais desafios encontrados na atualidade.

Portanto, o primeiro passo no desenvolvimento da regulação técnica, como visto em outras agências reguladoras, é a instituição de atos normativos que versem sobre as condições gerais da prestação dos serviços, assim, atendendo ao que pede o marco regulatório do saneamento, estabelecendo padrões para a adequada prestação dos serviços, para, a partir de então, iniciar as outras vertentes, como a regulação econômico financeira.

As perspectivas de atuação da ARBEL, portanto, são grandes, no entanto, por ser uma agência recém criada, com o contato inicial da regulação de resíduos sólidos e drenagem



urbana, a Agência têm desafios impostos em várias vertentes, desde o processo de estruturação até a adequação ao novo marco regulatório do saneamento, o que resulta na necessidade de uma equipe ampla e tecnicamente capaz de arcar com tais compromissos mesmo sendo uma área nova de atuação na regulação municipal.

Sugere-se que novos estudos sejam realizados visando, entre outros, o avanço da regulação econômica, que tem um papel crucial no alcance dos objetivos de desenvolvimento da prestação dos serviços públicos de saneamento, assim como a análise do impacto regulatório que estas normas trarão para o prestador de serviços, à sociedade e a própria agência reguladora municipal de Belém.



REFERÊNCIAS

ABAR, Associação Brasileira das Agências Reguladoras. **Pesquisa Regulação 2020**. São Paulo, 2020. Disponível em: <<https://abar.org.br/mdocs-posts/edicao-de-2020/>>. Acesso em: 09 de nov de 2021.

ANA, Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico. **Agências Infranacionais, 2022**. Disponível em: <<https://www.gov.br/ana/pt-br/assuntos/saneamento-basico/agencias-infranacionais>>. Acesso em: 25 de out de 2022.

ARAÚJO, F. C.; BERTUSSI, G. L. Saneamento básico no Brasil: estrutura tarifária e regulação. **Planejamento e políticas públicas**, n. 51, 2018.

ARBEL, Agência Reguladora Municipal de Belém. **Resoluções, 2022**. Disponível em: <http://www.belem.pa.gov.br/arbel/?page_id=839>. Acesso em: 24 de set de 2022.

BARBOSA, A. F.; MARRARA, T. **As funções do regulador de saneamento básico no Brasil**. Revista de Direito Econômico e Socioambiental, v. 10, n. 3, p. 127-147, 2019.

BELÉM. Lei Ordinária nº. 9.576 de 22 de maio de 2020. Dispõe sobre a transformação da Agência Reguladora Municipal de Água e Esgoto de Belém - AMAE/BELÉM em Agência Reguladora Municipal de Belém - ARBEL, a reestruturação das suas competências e estrutura organizacional, de cargos e funções, e dá outras providências. **Diário Oficial do Município de Belém**. Belém, PA, Ano 61, n. 13.999, p. 2-12, 22 mai. 2020.

BRASIL. Lei Federal nº. 11.445 de 05 de Janeiro de 2007. Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nos 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei no 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Seção 1. Brasília, DF, Ano 144, n. 5, p. 3-7, 8 jan. 2007.

_____. Lei Federal nº. 12.305 de 02 de Agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Seção 1. Brasília, DF, Ano 147, n. 147, p. 3-7, 3 ago. 2010.

_____. Lei Federal nº. 14.026 de 15 de Julho de 2020. Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para editar normas de referência sobre o



serviço de saneamento; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Seção 1. Brasília, DF, Ano 158, n. 135, p. 1-8, 16 jul. 2020.

GOMES, C. N., COELHO, D. J. S. C. F. A regulação no âmbito do saneamento básico e a necessidade do desenvolvimento da função regulatória em decorrência do projeto de lei Nº 4.162/2019. **Humanidades & Inovação**, v. 7, n. 20, p. 568-584, 2020.

OLIVEIRA, C. R., GRANZIERA, M. L. M. **Novo marco do saneamento básico no Brasil**. 2. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022. 272 p.

PEQUENO, P. A. M. I., OBRACZKA, M.; VEIGA, M. M. **Indicadores de desempenho nos planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos: A importância da regulação como instrumento de controle da prestação dos serviços**/Performance indicators in municipal plans for integrated solid waste management: The importance of regulation as an instrument for controlling service provision. *Brazilian Journal of Development*, v. 6, n. 4, p. 19033-19046, 2020.

SÁ, K. B. **Análise da atuação da agência reguladora na gestão de resíduos sólidos urbanos no Distrito Federal**. 2019. 96 f. Dissertação (Mestrado em Saúde Pública) – Fundação Oswaldo Cruz, Brasília, 2019.

SNIS, Sistema Nacional de Informações Sobre Saneamento. **Diagnóstico dos serviços de drenagem urbana. Site institucional, 2019**. Disponível em: <http://www.snis.gov.br/downloads/diagnosticos/ap/2019/Diagnostico_AP2019.pdf>. Acesso em: 02 de nov de 2021.

SOUZA, E. T. A.; FENZL, N.; FLORES, M. S. A. Agências reguladoras atuando no saneamento básico - A regulação do saneamento no município de Belém. **Universidade e Meio Ambiente**, v. 4, n. 1, p. 91-110, 2019.

TAVARES, A. de N. (Coord.). **Agenda Regulatória ARBEL Biênio 2021 – 2022**. Agência Reguladora Municipal de Belém - ARBEL, Belém, 2021.



APENDICE A – Resolução normativa que estabelece as condições gerais da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos do município de Belém.



APENDICE B – Resolução normativa que estabelece as condições gerais da prestação dos serviços públicos de drenagem e manejo das águas pluviais urbanas do município de Belém.

RESOLUÇÃO NORMATIVA ARBEL nº .../2022

Estabelece as condições gerais da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos do município de Belém.

A Diretora Presidente da ARBEL, no uso de suas atribuições, de acordo com deliberação da Diretoria Colegiada,

CONSIDERANDO que compete à ARBEL, no âmbito de suas atribuições de regulação, fiscalização e monitoramento dos serviços públicos de saneamento básico, expedir normas, resoluções, instruções, portarias, firmar termos de ajustamento de conduta, por iniciativa própria ou quando instada por conflito de interesses;

CONSIDERANDO o fato de que serviço público adequado é aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, qualidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 7º, da Lei Municipal nº 9.576 de 22 de maio de 2020, que dispõe sobre as competências da ARBEL e no Art. 12, da referida Lei, que dispõe sobre a competência da ARBEL em exercer plenamente a regulação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos;

RESOLVE:

Capítulo I

DO OBJETO, ABRANGÊNCIA E DEFINIÇÕES

Seção I

Objeto

Art. 1º Esta Resolução estabelece as condições gerais a serem observadas na prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos no município de Belém.

Parágrafo único. Os aspectos complementares da prestação dos serviços públicos serão regulados por meio de resoluções específicas.

Art. 2º Compete à ARBEL regulamentar e fiscalizar a prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, nos termos das leis, regulamentos e contratos de delegação desses serviços, quando aplicável, sem prejuízo de que outros órgãos públicos exijam seu cumprimento.

Art. 3º O disposto nesta Resolução deve ser observado pelo prestador dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, inclusive por seus subcontratados.

Art. 3º O disposto nesta Resolução deve ser observado pelo prestador dos serviços públicos, independentemente de sua forma de prestação, seja ele prestado diretamente pela própria administração pública, por meio de seus próprios órgãos e agentes, seja através da prestação dos serviços de forma indireta, prestado através de entidades da administração pública indireta ou de particulares, através de delegação e ou terceirização: concessão, permissão, autorização e por outros agentes que os sucedam, cujas atividades interfiram na prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos no município de Belém.

Art. 4º Constituem serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos o conjunto de atividades, atividades e disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana.

Parágrafo único. A prestação dos serviços públicos ocorre com a sua disponibilização aos usuários, sejam esses serviços utilizados ou não.

Seção II

Da Abrangência

Art. 5º Os resíduos sólidos, para fins desta resolução, são classificados em: Resíduos Sólidos Urbanos (RSU) e Resíduos Sólidos Especiais (RSE).

Art. 6º Os resíduos sólidos urbanos abrangem:

I- resíduos domiciliares – aqueles originários de:

- a) atividades domésticas em residências urbanas ou rurais; e
- b) estabelecimentos públicos e privados que realizem atividades comerciais, industriais e de serviços que gerem até 200 (duzentos) litros diários de resíduos, excetuados os resíduos sólidos especiais.

II- resíduos de limpeza urbana – aqueles originários de:

- a) varrição de logradouros e vias públicas;
- b) coleta de lixeiras públicas;
- c) capina, roçada, poda e atividades correlatas em vias e logradouros públicos;
- d) remoção de resíduos em áreas verdes públicas;
- e) asseio de monumentos, abrigos de ônibus, sanitários públicos, túneis, passagens subterrâneas, escadarias, mobiliário urbano e outros bens públicos;
- f) raspagem e remoção de terra, areia e quaisquer materiais depositados pelas águas pluviais em logradouros públicos;
- g) desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos;
- h) limpeza de logradouros públicos onde se realizem feiras livres;
- i) remoção de animais mortos em vias e logradouros públicos;
- j) frisagem e pintura de meios-fios;
- k) limpeza corretiva de resíduos dispostos irregularmente em vias e logradouros públicos, incluindo resíduos volumosos, entulhos e outros; e

l) resíduos da construção civil de pequenos geradores, com volume de até 1 m³/mês (um metro cúbico por mês) por domicílio, e resíduos volumosos levados a ECOPONTOS, quando existentes.

Art. 7º Os Resíduos Sólidos Especiais abrangem:

- I. resíduos de grandes geradores – os resíduos originários de estabelecimentos públicos e privados não residenciais e que possuam volume diário superior ao limite de 200 (duzentos) litros diários;
- II. resíduos dos serviços públicos de saneamento básico – os originários dessas atividades, excetuados os resíduos sólidos urbanos;
- III. resíduos industriais – os originários dos processos produtivos e instalações industriais;
- IV. resíduos de serviços de saúde – os originários dos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) e do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS);
- V. grandes volumes de resíduos da construção civil – os originários das construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, incluídos os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis, com volume superior a 1 m³/mês (um metro cúbico por mês) por residência.
- VI. resíduos agrossilvopastoris – os originários das atividades agropecuárias e silviculturais, incluídos os relacionados a insumos utilizados nessas atividades;
- VII. resíduos de serviços de transportes – os originários de portos, aeroportos, terminais alfandegários, rodoviários, ferroviários e passagens de fronteira;
- VIII. resíduos de mineração – os originários da atividade de pesquisa, extração ou beneficiamento de minérios;
- IX. resíduos perigosos – aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentem significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica;
- X. resíduos do processamento de açaí – subprodutos da cadeia produtiva de

processamento do açai.

Seção III

Das Definições

Art. 8º Para os fins desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

- I. **Aterro sanitário:** técnica de disposição final de rejeitos no solo, ambientalmente adequada, sem causar danos ou risco à saúde pública e à segurança, minimizando os impactos ambientais, e que utiliza os princípios de engenharia para confiná-los no menor volume possível;
- II. **Ciclo de vida do produto:** série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final;
- III. **Coleta seletiva:** recolhimento diferenciado de resíduos sólidos previamente segregados pela fonte geradora, conforme sua constituição ou composição, para a sua reutilização e/ou reciclagem;
- IV. **Compostagem:** processo de tratamento por meio de decomposição bioquímica da fração orgânica, biodegradável de origem animal ou vegetal, efetuada por microrganismos em condições controladas, para obtenção de um material humificado e estabilizado, denominado composto orgânico, em processo que pode ocorrer com a presença de oxigênio (sem a produção de biogás) ou sem a presença de oxigênio (onde há produção de biogás);
- V. **Controle social:** conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participação nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados com os serviços públicos de saneamento básico;
- VI. **Destinação final ambientalmente adequada:** destinação de resíduos sólidos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, o tratamento e a disposição final, bem como outras formas de destinação admitidas pelos órgãos competentes, observando normas operacionais específicas de modo a minimizar os impactos ambientais adversos e evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança;

-
- VII. **Disposição final ambientalmente adequada:** distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a minimizar os impactos ambientais adversos e evitar danos ou risco à saúde pública e à segurança;
- VIII. **Domicílio:** local estruturalmente separado e independente, que se destina a servir de habitação a uma ou mais pessoas, ou que estejam sendo utilizado como tal;
- IX. **ECOPONTOS:** pontos de entrega voluntária de maior porte, geralmente em forma de construções, para materiais recicláveis, resíduos da construção civil, resíduos volumosos, resíduos de poda e resíduos especiais;
- X. **Geradores de resíduos sólidos:** pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluídos o consumo;
- XI. **Gerenciamento de resíduos sólidos:** conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente pelo poder público e/ou privado, nas etapas de armazenamento, coleta, transporte, transbordo, destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, incluindo a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com a política municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, ou com Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS), exigidos na forma desta Lei;
- XII. **Gestão integrada de resíduos sólidos:** conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;
- XIII. **Grandes geradores:** geradores comerciais e/ou prestadores de serviços, incluídos os eventos e similares, comércio itinerante e/ou eventual; órgãos públicos; igrejas, clubes, associações ou outras instituições, os quais gerem mais de 200 L/dia (litros) de resíduos sólidos caracterizados como não perigosos, não sendo equiparados aos resíduos domiciliares pelo Poder Público municipal em razão de seu volume de geração;

-
- XIV. **Limpeza Corretiva:** ação realizada pelo poder público municipal que contempla a coleta e transporte de resíduos sólidos em ponto de concentração de disposições irregulares em vias e logradouros públicos, quando o responsável não é identificável ou individualizável.
- XV. **Locais de Entrega Voluntária (LEV's):** equipamentos públicos destinados ao recebimento de materiais recicláveis (constituídos de plásticos, vidros, metais, papéis, etc., devidamente separados para a coleta seletiva);
- XVI. **Logística reversa:** instrumento de gestão de resíduos caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;
- XVII. **Materiais recicláveis:** aqueles que, após submetidos a um processo de reciclagem, são transformados em insumos para a fabricação de novos produtos;
- XVIII. **Materiais reutilizáveis:** aqueles que podem ser utilizados para a mesma finalidade, ou outra, sem sofrer qualquer transformação;
- XIX. **Plano de gerenciamento de resíduos sólidos:** documento elaborado pelo gerador que define as ações relativas ao manejo dos resíduos sólidos, observadas suas características e riscos, contemplando os aspectos referentes à geração, segregação, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, destinação final ambientalmente adequada, incluindo a sua disposição final, bem como as ações de proteção à saúde pública e ao meio ambiente;
- XX. **Prestador de serviço:** pessoa jurídica responsável pela prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos que se sujeita à regulação pela ARBEL;
- XXI. **Reciclagem:** processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sistema

Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) e, no que couber, do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS) e do Sistema Único de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA);

- XXII. **Rejeitos:** resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;
- XXIII. **Resíduos sólidos:** material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;
- XXIV. **Resíduos sólidos especiais:** aqueles materiais residuais sólidos cuja coleta regular não tem o dever de recolher, em virtude de suas características próprias, tais como: origem, periculosidade, volume, peso e quantidade;
- XXV. **Responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos:** conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos;
- XXVI. **Reutilização:** processo de aproveitamento dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do SISNAMA e, se couber, do SNVS e do SUASA;
- XXVII. **Serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos:** contempla as atividades de varrição e capina em vias e logradouros públicos e outros eventuais serviços pertinentes à limpeza pública urbana, bem como

a coleta, transporte, transbordo, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem, e disposição final dos resíduos domiciliares, resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em quantidade e qualidade similares às dos resíduos domésticos;

XXVIII. **Segregação:** separação de resíduo no local e momento de sua geração, de acordo com as características físicas, químicas, biológicas e com sua periculosidade;

XXIX. **Unidade de transbordo:** apropriada onde se realiza a transferência de frações de resíduos sólidos dos veículos coletores para o veículo de transferência com maior capacidade de carga para serem transportados até instalação dotada de infraestrutura o local de destinação final; e

XXX. **Universalização:** ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico, em todos os serviços previstos no inciso XIV do caput deste artigo, incluídos o tratamento e a disposição final adequados dos esgotos sanitários.

Capítulo II

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 9º Aplicam-se à prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos do Município de Belém os princípios e diretrizes das Leis Federais, Estaduais e Municipais pertinentes, em especial:

- I- a prevenção e a precaução;
- II- o poluidor-pagador e o protetor-recebedor;
- III- a participação e o controle social;
- IV- a educação ambiental;
- V- a universalização do acesso aos serviços públicos de limpeza urbana e

-
- manejo de resíduos sólidos;
- VI- o direito da sociedade ao acesso à informação;
 - VII- a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
 - VIII- o desenvolvimento sustentável;
 - IX- a inclusão social nos serviços de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos;
 - X- da cooperação interinstitucional entre o setor público, setor empresarial, cooperativas e associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, e os demais segmentos da sociedade civil;
 - XI- do respeito à ordem de prioridade para o gerenciamento de resíduos sólidos: não geração, redução de geração, reutilização, reciclagem, recuperação energética e disposição final;
 - XII- da visão sistêmica na gestão dos resíduos sólidos, considerando as variáveis ambientais, sociais, culturais, econômicas, tecnológicas e de saúde pública.
 - XIII- o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;
 - XIV- a regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira;
 - XV- a limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;
 - XVI- a segregação na origem dos resíduos sólidos de acordo com sua natureza e composição para fins de reciclagem, compostagem e reutilização, e o manejo diferenciado de todos os resíduos sólidos urbanos e dos que interfiram na prestação dos serviços públicos;
 - XVII- o tratamento adequado dos resíduos orgânicos para evitar sua disposição

final em aterro sanitário e o aproveitamento energético dos gases, para redução de emissões prejudiciais à atmosfera;

- XVIII- a transição progressiva das práticas atuais de manejo de resíduos sólidos para aquelas que atendam aos dispositivos legais da Política Nacional e Municipal de Resíduos Sólidos, observando a viabilidade técnica, econômica e financeira da prestação dos serviços públicos;
- XIX- o estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços públicos; e
- XX- a transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados.

Capítulo III

DAS RESPONSABILIDADES

Seção I

Dos Prestadores de Serviços Públicos

Art. 10º É responsabilidade dos prestadores de serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos:

- I. Quanto aos serviços a serem prestados:
 - a) prestar serviços adequados de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, conforme estabelecido nesta e nas demais resoluções da ARBEL que versem sobre o assunto, bem como nos demais instrumentos legais, regulamentares e contratuais;
 - b) executar todas as atividades de gerenciamento dos resíduos sólidos urbanos, nos termos do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) e do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS), assim como cumprir as metas por estes estabelecidas;
 - c) projetar e executar obras e instalações que integrem a prestação dos serviços públicos;
 - d) programar atividades necessárias à regularidade, continuidade, eficiência, segurança, qualidade, atualidade e universalização dos

-
- serviços;
- e) promover a elaboração de planos, estudos e projetos que sejam necessários à boa gestão dos serviços públicos;
 - f) operar e manter todas as instalações e equipamentos utilizados na prestação dos serviços de modo a garantir boas condições de funcionamento, higiene e conservação, visando minimizar sua deterioração e evitar contaminações ao meio ambiente;
 - g) manter cadastro atualizado dos equipamentos, instalações e infraestrutura afetos à prestação dos serviços;
 - h) promover a atualização tecnológica das instalações e equipamentos utilizados na prestação dos serviços, objetivando o aumento da eficiência técnica, econômica e da qualidade ambiental;
 - i) minimizar a quantidade de rejeitos a serem dispostos em aterros sanitários;
 - j) implantar, ampliar e manter sistemas de coletas seletivas no município;
 - k) implantar sistema de compostagem para resíduos sólidos orgânicos e articular com os agentes econômicos e sociais formas de utilização do composto produzido;
 - l) implantar soluções de coleta para resíduos recicláveis nas regiões onde não houver coleta seletiva;
 - m) realizar periodicamente a análise gravimétrica e granulométrica dos resíduos domiciliares, com o objetivo de identificar as possibilidades de recuperação dos diferentes tipos de resíduos presentes e planejar a prestação adequada dos serviços;
 - n) operar e manter LEVs e ECOPONTOS para resíduos recicláveis;
 - o) realizar o monitoramento operacional dos serviços prestados nos termos das normas legais, regulamentares e contratuais;
 - p) assegurar o bom estado de funcionamento, conservação e higiene dos contêineres e outros dispositivos de acondicionamento sob sua responsabilidade, bem como área do entorno dos equipamentos;
 - q) auxiliar na divulgação dos procedimentos de acondicionamento e disposição de resíduos suscetíveis à logística reversa, bem como divulgar os pontos de coleta em operação no município;
 - r) implantar e manter sistema de informações para gestão de resíduos sólidos, contemplando em banco de dados os resíduos coletados e

-
- destinados pela Prefeitura, cooperativas e grandes geradores;
- s) implantar e manter sistema de informações para gestão de resíduos recicláveis, contemplando em banco de dados os resíduos coletados e destinados pelas cooperativas e que farão parte do sistema de venda deste material;
 - t) promover a constante inclusão de catadores e fomentar a estruturação de cooperativas por catadores de materiais recicláveis de baixa renda;
 - u) fiscalizar, quando em sua competência, a destinação dos resíduos especiais e perigosos gerados em estabelecimento privado e aplicar as sanções previstas na legislação em vigor;
 - v) promover, direta ou indiretamente, a coleta, tratamento e destinação de Resíduos de Serviço de Saúde (RSS) gerados em unidades de saúde públicas de sua competência e monitorar o acondicionamento adequado destes resíduos; e
 - w) fiscalizar e autuar os proprietários de terrenos particulares que não realizem a limpeza dos seus imóveis.
 - x) Toda documentação a ser enviada pelo Prestador de serviços a ARBEL deverá ser na modalidade impressa e digital. Os documentos digitais serão elaborados através dos diversos softwares existentes, compatíveis com os produtos a serem elaborados, tais como software de aplicativo de textos, editores de planilhas e gráficos, software para o desenvolvimento de projetos e desenhos técnicos, softwares para criação de mapas e dados geográficos, entre outros.

II. quanto aos usuários e a ARBEL:

- a) realizar junto aos usuários ações permanentes de mobilização e sensibilização social voltadas à conscientização quanto às regras de utilização dos serviços, com vistas ao desenvolvimento de comportamentos e hábitos indispensáveis ao seu bom funcionamento, reforçando a importância de práticas de consumo sustentável;
- b) informar aos usuários e à ARBEL, horários e frequências de coleta dos diferentes tipos de resíduos, bem como eventuais alterações;
- c) definir e divulgar de forma ampla e permanente as regras de acondicionamento e disponibilização dos resíduos para coletas diferenciadas;

-
- d) dispor de serviços de atendimento aos usuários, nos termos desta Resolução e demais normas pertinentes;
 - e) fornecer à ARBEL todos os dados e informações, incluídas aquelas produzidas por empresas ou profissionais contratados para executar serviços ou fornecer materiais e equipamentos específicos, necessários para o desempenho de suas atividades, conforme estabelecido no Art. 25 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;
 - f) comunicar aos usuários, a ARBEL e as demais entidades de fiscalização competentes quaisquer alterações, incidentes e interrupções na prestação dos serviços decorrentes de manutenção programada ou de situações emergenciais;
 - g) prestar quaisquer informações de natureza técnica, operacional, econômico-financeira, contábil e outras que a ARBEL requisitar no prazo e periodicidade por ela estabelecido;
 - h) disponibilizar anualmente as informações necessárias sobre os resíduos sólidos sob sua esfera de competência ao Sistema Nacional de Informações Sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (Sinir), quando de sua implementação, ou a outro sistema de informações que a União vier a instituir.
 - i) O prestador de serviços deve designar perante a ARBEL, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da vigência desta Resolução, o nome do servidor e o respectivo meio de contato, para atuar como responsável pelo atendimento e acompanhamento das solicitações realizadas pela ARBEL.

Art. 11º O prestador de serviços públicos deve observar o princípio da isonomia nas relações com os usuários.

Art. 12º Os prestadores dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos deverão manter o livre acesso dos técnicos da ARBEL, em todas as dependências e instalações físicas, veículos e demais equipamentos utilizados pelo prestador dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

§ 1º Também terão livre acesso os colaboradores de empresas contratadas pela ARBEL para execução de serviços voltados ao apoio à fiscalização, desde que devidamente credenciados e identificados junto ao prestador de serviços.

§2º Deverá constar no instrumento administrativo a condição de livre acesso dos técnicos da ARBEL às dependências operacionais e administrativas de entidades terceirizadas, bem como o fornecimento de informações que apoiem nas atividades de regulação e de fiscalização dos serviços públicos.

Art. 13º Os contratos de terceirização de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, atualmente vigentes e os que virão a ser celebrados, devem constar cláusula que determine expressamente que o contrato deverá observar as normas emitidas pela ARBEL.

Art. 14º No cumprimento das exigências de segurança, o prestador de serviço deverá elaborar e implementar, de acordo com as normas pertinentes:

- I- Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA);
- II- Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO); e
- III- Plano de Prevenção e Combate a Incêndio (PCI).

Parágrafo único. Os planos de que trata o caput deverão ser encaminhados à ARBEL 90 (noventa) dias após a data de entrada em vigor desta Resolução.

Art. 15º O prestador de serviços públicos deverá encaminhar à ARBEL os contratos de terceirização das atividades integrantes dos serviços públicos de sua competência e seus respectivos aditivos no prazo de 30 (trinta) dias de sua celebração.

Parágrafo único. O prestador de serviço deverá encaminhar à ARBEL os Termos de Referência dos contratos mencionados no caput deste artigo, antes de sua celebração.

Art. 16º O prestador de serviços públicos deve estar preparado para solucionar problemas decorrentes de qualquer eventualidade que prejudique a regularidade, a continuidade e a segurança dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, nos termos do Plano de Emergência e Contingência, elaborado de acordo com normativas da ARBEL e demais normas pertinentes.

Art. 17º Na ocorrência de acidentes e de incidentes, o prestador de serviços deverá comunicar o ocorrido à ARBEL imediatamente após a ciência dos fatos, e em até 24 (vinte e quatro) horas informar, no mínimo:

- I- descrição detalhada do acidente ou do incidente, incluindo local, hora e

-
- natureza;
- II- atividades afetadas;
 - III- causa provável do acidente ou do incidente;
 - IV- caracterização dos danos causados:
 - a) aos sistemas públicos;
 - b) ao patrimônio próprio ou de terceiros;
 - c) ao meio ambiente;
 - d) à saúde pública; e
 - e) à integridade física de pessoas.
 - V- providências corretivas para reparar os danos ou mitigar os riscos;
 - VI- prazo estimado para correção do problema e previsão para o efetivo restabelecimento dos serviços;
 - VII- áreas afetadas e estimativa de número de domicílios afetados;
 - VIII- impactos negativos, sobre trânsito de veículos e de pessoas;
 - IX- usuários sensíveis potencialmente prejudicados, tais como estabelecimentos de saúde, instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas.

Parágrafo único. O prestador de serviços deverá informar à ARBEL a conclusão dos procedimentos e o restabelecimento dos serviços em até 12 (doze) horas após o seu restabelecimento.

Art. 18º O prestador de serviços públicos deverá estar apto a atender a situações eventuais de trabalho e proceder à limpeza das vias e logradouros públicos.

Capítulo IV

DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 19º O manejo dos resíduos sólidos urbanos, definidos no Art. 6º desta Resolução, devem ser gerenciados pelo Prestador de serviço, conforme

estabelecido pela Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, cumprindo e priorizando as etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento, destinação final ambientalmente adequada e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos de acordo com o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) e Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PGIRS) do Município de Belém, suas atualizações, e outras normas pertinentes.

Art. 20º O prestador de serviços deverá elaborar e apresentar à ARBEL o Plano de Exploração dos Serviços, o Plano de Operação e Manutenção, o Plano de Expansão e o Plano de Contingência e Emergência de acordo com o Contrato de Gestão de Desempenho 001/2020, em conformidade com as metas estabelecidas pelo PMSB e PGIRS vigentes.

§1º Os planos deverão ser encaminhados a ARBEL no prazo de 90 (noventa) dias a partir da entrada em vigor desta Resolução.

§2º O prestador de serviços deverá apresentar um Plano de Contingência e Emergência em zonas de gestão específicas para as situações onde ocorram o aumento da geração de resíduos sólidos em decorrência do mês de férias escolares, feriados prolongados e o Círio de Nazaré.

Art. 21º O prestador de serviços deverá elaborar um manual de prestação dos serviços e de atendimento ao usuário, indicando as responsabilidades e as formas de atendimento aos usuários, assim como o método correto de segregação, acondicionamento e disponibilização para a coleta dos resíduos domiciliares por parte dos geradores.

Parágrafo único – O manual deverá ser encaminhado a ARBEL para a aprovação no prazo de 90 (noventa) dias a partir da entrada em vigor desta Resolução.

Do Manejo dos Resíduos Sólidos

Subseção I

Da Coleta e do Transporte dos Resíduos Domiciliares

Art. 22º A coleta pública domiciliar consiste no recolhimento dos resíduos sólidos domiciliares nas áreas urbanas de Belém e o seu transporte até o destino

apropriado, adequadamente acondicionados e armazenados pelos geradores em locais previamente determinados, nos dias e horários estabelecidos, observados os limites de peso ou volume.

Art. 23º As coletas poderão ser realizadas no modelo porta-a-porta, ou com diferentes técnicas e equipamentos de coleta em função das características das áreas atendidas, buscando a isonomia entre os usuários e a eficiência dos custos da prestação dos serviços públicos.

Parágrafo único – Nas porções insulares ou áreas de difícil acesso aos veículos coletores, o prestador deverá, na sua metodologia de execução dos serviços, indicar o sistema alternativo que pretende adotar para a coleta dos resíduos, com base no seu levantamento de campo e respeitando-se os contratos vigentes.

Art. 24º O prestador de serviços públicos, quando da ocorrência recorrente da disponibilização incorreta dos resíduos por parte dos geradores, desenvolverá ações de educação sanitária e ambiental nas áreas em que estejam acontecendo estas situações.

Art. 25º O prestador de serviços deverá informar que o usuário tem o dever de retirar o resíduo disposto no local adequado para coleta, quando da ocorrência de chuvas fortes, eventos adversos e situações emergenciais, para impedir que seja levado ou disperso pelas águas pluviais.

Art. 26º O prestador de serviços públicos deverá implantar coletas diferenciadas de resíduos segregados pelos usuários progressivamente em conformidade com o PMSB e com o PGIRS do município.

Art. 27º O prestador de serviços públicos deverá apresentar, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da vigência desta Resolução, os Planos de Roteirização de cada zona de gestão do município para coleta comum e para coleta seletiva, onde houver, que conterá no mínimo as seguintes informações para cada tipo de coleta:

- I- abrangência e periodicidade das coletas;
- II- estimativa da quantidade de resíduos a serem coletados;
- III- quantidade de resíduos efetivamente coletados;
- IV- para o caso de a coleta seletiva apresentar a composição gravimétrica do

roteiro realizado em periodicidade mensal;

- V- tipos de veículos que serão utilizados;
- VI- velocidade média e tempo necessário para percorrer o percurso;
- VII- número de viagens a serem realizadas por cada veículo coletor;
- VIII- mapas digitais contendo os itinerários a serem percorridos pelos veículos coletores;
- IX- distâncias a serem percorridas pelos veículos;
- X- dias e horários de coleta; e
- XI- período de trabalho e frequência.

§1º Os itinerários de coletas devem ser estabelecidos de maneira a minimizar os percursos improdutivos, ao longo dos quais não haja coleta, não podendo haver intervalo superior a 72 (setenta e duas) horas entre duas coletas.

§2º O Prestador de serviços deverá formalizar e divulgar ao usuário sempre que houver um avanço no processo de coleta seletiva.

§3º O prestador de serviços públicos definirá os tipos de veículos para as coletas diferenciadas com base em estudos comparativos sobre eficiência, eficácia, efetividade e custos de diferentes modalidades de coleta.

§4º Os Planos de Roteirização, bem como suas atualizações, deverão ser encaminhadas à ARBEL e disponibilizados no sítio eletrônico do prestador de serviços públicos.

§5º As alterações programadas nas rotinas de coletas, seja quanto aos dias ou quanto aos horários, deverão ser comunicadas aos usuários com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

§6º. A coleta em ruas e áreas de intenso trânsito devem ser identificadas no Plano de Roteirização, o mesmo deverá levar em conta o período do dia de menor impacto no trânsito para a coleta dessas vias.

§7º. Os Planos de Roteirização poderão ser alterados pelo prestador de serviços públicos caso as informações dispostas nos incisos I a IX deste artigo sofram alterações em decorrência de mudanças na logística da coleta.

Art. 28º O prestador de serviços públicos deverá estabelecer os dias e horários das coletas, observando os aspectos técnicos e operacionais e o zoneamento das Regiões do Município.

Parágrafo Único. Caberá ao prestador de serviços públicos divulgar à população os dias e horários estabelecidos para as coletas domiciliares, por meio de informativos divulgados em grandes meios de comunicação – jornais, telecomunicação, sítio eletrônico próprio e redes sociais próprias.

Art. 29º O prestador de serviços públicos deverá realizar as coletas até, no máximo, 1h (uma hora) após o horário estabelecido.

Art. 30º A frequência das coletas deverá ser estabelecida considerando-se a quantidade de resíduos gerados, objetivando salvaguardar a saúde pública, o meio ambiente e a qualidade de vida dos cidadãos.

Parágrafo único. Nas áreas residenciais as coletas deverão ser realizadas prioritariamente até as 22h (vinte e duas horas).

Art. 31º Os itinerários de coleta deverão ser monitorados por meio de controle eletrônico de posicionamento de veículos e disponibilizados para consulta aos usuários no sítio eletrônico do prestador de serviços públicos.

Art. 32º Os veículos coletores de resíduos deverão ser identificados com os padrões e cores de programação visual definidos pelo Poder Público.

Parágrafo único. Deve constar na lateral dos veículos uma identificação contendo nome da empresa, telefone para contato, número de identificação do veículo, tipo de resíduo transportado, logomarcas do prestador dos serviços e os telefones do Serviço de Atendimento ao Usuário.

Art. 33º Todos os veículos utilizados na atividade operacional de coleta deverão estar em perfeitas condições de manutenção e conservação e deverão ser equipados com:

- I- tacógrafos providos de disco/diagrama;
- II- módulo eletrônico para recepção, armazenamento e transmissão de dados e rastreamento via satélite;
- III- dispositivo para leitura automática da identificação, com disponibilização do sinal em sistema informatizado com possibilidade de compartilhamento de

informações;

- IV- sistema de iluminação e sinalização em consonância com as normas de trânsito;
- V- sensor traseiro ativado automaticamente quando acionada a marcha à ré, com emissão de sinais sonoros; e
- VI- suporte com pás e vassouras.

§1º Os veículos deverão atender ao limite padrão de controle ambiental quanto à poluição do ar e sonora.

§2º O prestador de serviços públicos deverá utilizar veículos de coleta com cabine que possua capacidade para acomodar a equipe de coletores.

Art. 34º Os veículos coletores compactadores deverão, além do disposto no artigo anterior, ser providos de:

- I- carroceria com compactação adequada ao chassi, fechada, para evitar despejo de resíduos nas vias públicas;
- II- sistema de esvaziamento e descarga automático, com vedação da porta traseira para possibilitar a retenção completa dos resíduos;
- III- dispositivo hidráulico para basculamento automático de contêineres;
- IV- sistema estanque para contenção de chorume;
- V- dispositivo para drenagem do chorume;
- VI- materiais e acessórios para absorção de chorume eventualmente derramado nas vias públicas; e
- VII- dispositivos para redução na geração de ruídos durante a sua operação.

Art. 35º Na execução da coleta e transporte dos resíduos sólidos, deverão ser tomadas as precauções necessárias no sentido de se evitar a queda de resíduos ou derramamentos de líquidos nas vias públicas.

§1º. O esgotamento do tanque de chorume somente poderá ser feito em local definido nas instalações do prestador de serviços públicos ou em local autorizado por este, garantindo a destinação ambientalmente adequada.

§2º. É vedado ao Prestador de serviços de coleta operar acima da capacidade do veículo.

§3º. Caso haja o derramamento de resíduos sólidos nas vias, os coletores deverão recolhê-los imediatamente e recolocá-los no veículo.

§4º. Caso haja o derramamento de líquidos nas vias, deverão ser adotadas providências para limpeza imediata da área afetada.

Subseção II

Do Transbordo dos Resíduos Sólidos

Art. 36º O prestador de serviços públicos deverá instalar unidades de transbordo sempre que as distâncias a serem percorridas pelos veículos de coleta até as instalações de tratamento ou disposição final assim justificarem.

Art. 37º Cabe ao prestador de serviços públicos a operação e a manutenção das unidades de transbordo dos resíduos sólidos urbanos do Município de Belém, garantindo as condições satisfatórias de segurança, manutenção, higiene e conservação das instalações e demais estruturas, nos termos das normas legais, regulamentares e contratuais.

Parágrafo único. As unidades de transbordo deverão ser projetadas considerando a segregação dos tipos de resíduos sólidos urbanos coletados.

Art. 38º A estação de transbordo poderá receber os seguintes resíduos:

I - resíduos sólidos urbanos, excetuados os resíduos volumosos, os entulhos e as podas de árvores; e

II - rejeitos oriundos dos processos de triagem e tratamento dos resíduos sólidos urbanos.

§1º. Fica proibida nas Unidades de Transbordo, a recepção de resíduos sólidos urbanos e rejeitos provenientes da coleta realizada por terceiros sem vínculo contratual com a prestadora de serviço.

§2º. A prestadora de serviços públicos poderá receber resíduos sólidos especiais nas unidades de transbordo nos termos de resolução específica da ARBEL.

Art. 39º O transporte dos resíduos armazenados nas unidades de transbordo deve ser feito por meio de veículo adequado aos tipos de resíduos transportados,

obedecendo as disposições desta resolução e às demais regulamentações pertinentes.

Art. 40º Os resíduos sólidos a serem transportados para os locais de destinação adequada deverão ser devidamente cobertos nos veículos e protegido de intempéries.

Parágrafo único. A cobertura da carga deverá ser feita imediatamente após o carregamento, de forma a impedir o derramamento de resíduos sólidos nas vias de circulação interna da unidade e nas vias públicas.

Art. 41º. As unidades de transbordo deverão ter condições operacionais e administrativas de mensurar a quantidade mássica ou volumétrica de resíduos que entram nas unidades, bem como sua origem e destino.

Subseção III

Da Triagem, Tratamento e da Destinação Final dos Resíduos Sólidos

Art. 42º Os Resíduos Sólidos Urbanos devem ter destino adequado, sendo proibido o lançamento, queima ou a liberação no meio ambiente de quaisquer contaminantes que possam comprometer a segurança e saúde da população e dos trabalhadores.

Art. 43º Os resíduos sólidos deverão ser destinados para tratamento sempre que houver viabilidade técnica e econômico-financeira, conforme suas características, visando, entre outros processos, a triagem, a compostagem, a biodigestão, ou outros processos previstos nas normas legais.

Art. 44º O tratamento de resíduos sólidos e a capacidade de processamento das instalações deverão adequar-se às metas estabelecidas no PMSB e PGIRS, bem como nas normas de regulação da ARBEL.

Art. 45º As operações de triagem, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares devem ocorrer em instalações adequadas, em locais e por métodos devidamente licenciados pelos órgãos ambientais competentes, em conformidade com a legislação em vigor.

Art. 46º As instalações destinadas ao tratamento de resíduos orgânicos deverão ser concebidas com tecnologias que comprovadamente reduzam a emissão de

gases de efeito estufa e observar as disposições da Lei Federal nº 12.187/2009.

Art. 47º O prestador de serviços públicos deverá apresentar, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da vigência desta Resolução, um Plano de Destinação Final, apresentando as formas de destinação final oferecidas pelo prestador, e deve conter no mínimo as seguintes informações:

- I- Formas de destinação final oferecidas;
- II- Caracterização de cada destinação final, contendo:
 - a) Zona de gestão do município de origem dos resíduos;
 - b) Quantidade média de resíduos a serem tratados;
 - c) Descrição do processo empregado;
 - d) Produtos gerados;
 - e) Período de trabalho e frequência.

Subseção IV

Da Disposição Final de Rejeitos

Art. 48º Os rejeitos oriundos das atividades que integram os serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos deverão ser dispostos em aterros sanitários devidamente licenciados pelo órgão ambiental competente.

Art. 49º A localização, implantação, operação, manutenção e encerramento de aterros sanitários deverão observar as normas legais, regulamentares, contratuais, de regulação e da ABNT, de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança, e a minimizar os impactos ambientais adversos.

Art. 50º São proibidas as seguintes formas de destinação de resíduos sólidos ou disposição final de rejeitos:

- I- lançamento em quaisquer corpos hídricos;
- II- lançamento a céu aberto;
- III- queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade; e
- IV- outras formas vedadas pelo Poder Público.

Parágrafo único. Quando decretada emergência sanitária, a forma de destinação final dos resíduos sólidos de responsabilidade do prestador dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, seja ela sanitária ou não, deverá ser feita após justificativa apresentada a ARBEL e mediante aprovação desta.

Art. 51º São proibidas, nas áreas de disposição final de rejeitos, as seguintes atividades:

- I- utilização dos rejeitos dispostos como alimentação;
- II- catação;
- III- criação de animais domésticos;
- IV- fixação de habitações temporárias ou permanentes;
- V- outras atividades vedadas pelo poder público.

Art. 52º O prestador de serviços públicos deverá atender às metas progressivas para redução da disposição de materiais recicláveis em aterros sanitários, definidas no PMSB, PGIRS e em resoluções da ARBEL.

Art. 53º. Quando da existência de unidade que trate resíduos de saúde pública, essa unidade deve estar isolada e devidamente identificada, seguindo-se as determinações das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e demais órgãos de saúde pública e ambiental.

Seção II

Dos Serviços de Limpeza Urbana

Art. 54º O prestador de serviços públicos deverá elaborar, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da entrada em vigor desta Resolução, o Plano de Limpeza Urbana, contemplando todas as atividades que integram os serviços de sua competência.

§1º. O Plano de que trata o caput deve indicar, no mínimo:

-
- I- a descrição dos serviços realizados para cada atividade mencionada nas subseções, desta seção II;
 - II- as vias, locais, equipamentos urbanos e bens públicos onde serão realizadas as atividades, bem como a frequência e os horários;
 - III- as soluções adequadas para destinação específica para animais de grande porte mortos em vias e logradouros públicos;
 - IV- os critérios de localização, manutenção e a reposição de lixeiras públicas;
 - V- os locais e periodicidade para realização de limpeza de feiras livres;
 - VI- a destinação final dada aos resíduos coletados para cada atividade mencionada nas subseções, desta seção II;
 - VII- número de funcionários, período de trabalho e frequência.

§2º. O Plano, bem como suas atualizações, deverá ser encaminhado a ARBEL e disponibilizado no sítio eletrônico do prestador de serviços públicos.

Art. 55º O prestador de serviços públicos deverá manter estruturas com instalações sanitárias adequadas e locais apropriados para alimentação e guarda de pertences pessoais destinadas aos servidores e empregados.

Subseção I

Da Varrição

Art. 56º O prestador de serviços públicos deverá realizar a varrição de vias e logradouros públicos, dos locais de grande circulação de pedestres, passeios de viadutos e áreas adjacentes a abrigos de ônibus.

Art. 57º A frequência da varrição deverá observar o uso e ocupação do solo, fluxo de pessoas e veículos, áreas com vocação turística, áreas com maior suscetibilidade a alagamentos e tipo de arborização existente.

Art. 58º Os resíduos provenientes dos serviços de varrição deverão ser acondicionados conforme especificações das normas técnicas.

§1º. O acondicionamento deverá ser feito de modo a impossibilitar o vazamento dos resíduos.

§2º. Os resíduos da varrição, após o seu regular acondicionamento, deverão ser

recolhidos pelo prestador de serviços públicos no prazo máximo de 4h (quatro horas) a contar do encerramento das atividades de cada equipe de varrição no local.

Art. 59º Os resíduos da varrição deverão ser transportados até sua unidade de destinação, onde serão triados os materiais que podem ter seu aterramento evitado.

Art. 60º O prestador de serviços públicos deverá disponibilizar os resíduos da varrição para coleta em pontos que não comprometam:

- I- a segurança do transeunte e da equipe de coleta;
- II- a estética urbana; e
- III- o trânsito de pessoas e veículos.

Art. 61º O serviço de varrição de logradouros e vias públicas poderá ser manual ou mecanizado, devendo a modalidade ser escolhida em função das características do local, da eficiência e modicidade dos custos do serviço.

§1º. Os serviços de varrição mecanizada deverão ser executados preferencialmente em dias e horários de menor fluxo de veículos nas vias.

§2º. Os veículos de varrição mecanizada deverão ser equipados com módulo eletrônico para recepção, armazenamento e transmissão de dados, rastreamento via satélite, além de dispositivo para leitura automática da identificação.

Subseção II

Das Lixeiras Públicas

Art. 62º As áreas públicas deverão possuir lixeiras públicas para disposição de pequenas quantidades de resíduos, portados à mão dos pedestres.

Parágrafo único. As lixeiras públicas deverão atender aos padrões definidos pelo Poder Público, observando a eficiência, eficácia e modicidade de custos, e estar localizadas de acordo com as normas legais e regulamentares pertinentes.

Art. 63º As equipes de limpeza urbana deverão recolher os resíduos das lixeiras públicas existentes nas vias e logradouros públicos de Belém e encaminhá-los

para a destinação adequada.

Subseção III

Da Limpeza Corretiva

Art. 64º O serviço de limpeza corretiva, que contempla a coleta e transporte de resíduos em ponto de concentração de disposições irregulares de resíduos em vias e logradouros públicos poderá ser manual ou mecanizado, devendo a modalidade ser escolhida em função das características do local, da eficiência e modicidade dos custos do serviço.

§1º. A limpeza corretiva de que trata o caput deverá ser executada de forma seletiva, com triagem preliminar dos diferentes tipos de resíduos presentes no local, visando à sua recuperação e eliminação da disposição de resíduos em aterros.

§2º. A limpeza corretiva deverá ser realizada assim que constatado ponto de concentração de disposições irregulares de resíduos em vias e logradouros públicos.

Art. 65º O prestador de serviços públicos deverá manter atualizado um mapa das disposições irregulares sistemáticas e informar às entidades de fiscalização.

Parágrafo único. O prestador de serviços públicos deverá programar a limpeza das áreas mapeadas de forma a priorizar a eliminação daquelas que possam comprometer o sistema de drenagem de águas pluviais, os mananciais utilizados nos serviços públicos de abastecimento de água e daquelas de maior porte e persistência.

Art. 66º Os entulhos recolhidos em vias e logradouros públicos, constituídos principalmente por resíduos da construção civil ou volumosos, deverão ser encaminhados para destinação final ambientalmente adequada.

Subseção IV

Da Capina, Raspagem e Pintura de vias e logradouros públicos

Art. 67º Os serviços de capina e de raspagem consistem na execução manual

de corte e erradicação de vegetação rasteira e devem ser realizados em vias e logradouros públicos;

Parágrafo Único. Os resíduos resultantes dos serviços devem ser acondicionados de forma segregada e encaminhados sempre que houver viabilidade técnico-econômica e financeira para instalações de tratamento.

Art. 68º O prestador de serviços públicos deverá realizar a pintura de meios-fios como atividade complementar à capina e raspagem, com finalidade de ressaltar a limpeza dos logradouros e vias, bem como orientar o tráfego de veículos.

Subseção V

Dos Serviços de Limpeza de Bueiros, Bocas de Lobo

Art. 69º O prestador de serviços públicos será responsável pela realização de atividades de desobstrução, limpeza de bueiros e bocas de lobo e deverá segregar e encaminhar os resíduos resultantes dessas atividades para local de destinação final ambientalmente adequada, respeitada sua natureza e composição.

Subseção VI

Dos Serviços de Limpeza de Feiras Livres

Art. 70º Os serviços de limpeza de logradouros públicos onde se realizem feiras livres compreendem a coleta diferenciada dos resíduos sólidos pelo prestador dos serviços, bem como a varrição e posterior higienização das vias onde a feira for realizada.

Art. 71º É responsabilidade do feirante a manutenção, a conservação e a limpeza da área de uso individual.

Art. 72º Os feirantes deverão proceder à varrição do local, respeitada a área de localização de suas barracas, imediatamente após o encerramento da feira.

Subseção VII

Dos Resíduos da Construção Civil de Pequenos Geradores e dos Resíduos Volumosos

Art. 73º O manejo dos resíduos da construção civil de pequenos geradores e dos resíduos volumosos serão definidos em resolução específica da ARBEL.

Subseção VIII

Dos Serviços de Asseio

Art. 74º Os serviços de asseio compreendem a limpeza e lavagem de monumentos, abrigos de ônibus, sanitários públicos, túneis, passagens subterrâneas, escadarias, equipamentos urbanos e outros bens públicos e a raspagem de cartazes.

Parágrafo único. O prestador de serviços públicos ao executar os serviços de asseio deverá:

- I- manter esses locais livres de resíduos e odores desagradáveis; e
- II- recorrer a métodos que minimizem o gasto de água, que evitem o uso de água tratada e priorizem a utilização de água de reuso.

Subseção IX

Dos Serviços de Remoção e Destino de Animais Mortos em Vias e Logradouros Públicos

Art. 75º O prestador de serviço deverá adotar soluções adequadas para destinação específica de animais de grande porte mortos em vias e logradouros públicos, estabelecendo:

- I- locais de destinação ambientalmente adequada;
- II- situações em que estes animais devam ser considerados assemelhados aos Resíduos de Serviços de Saúde, conforme orientação dos órgãos

competentes.

Capítulo V

DAS INFORMAÇÕES SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 76º O prestador de serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos deverá fornecer todos os dados e informações solicitadas pela ARBEL, no prazo estabelecido pela mesma, nos termos das normas legais, regulamentares e contratuais.

Parágrafo único. Incluem-se entre os dados e informações a que se refere o *caput* deste artigo aqueles produzidos por empresas ou profissionais contratados para executar serviços ou fornecer materiais e equipamentos específicos.

Art. 77º O prestador de serviços públicos deve fornecer, na forma e periodicidade estabelecidas, as informações solicitadas pelo Governo Federal no âmbito do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS) ou do Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (SINISA) e do Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (SINIR), enviando-as simultaneamente para a ARBEL.

Art. 78º A avaliação da eficiência e eficácia da prestação dos serviços será feita de acordo com o sistema gerencial de indicadores apresentado no Plano Municipal de Saneamento Básico e do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de Belém, que permitem aferir o cumprimento das metas e diretrizes estabelecidas em normas legais e de regulação.

Parágrafo único. Os dados do sistema gerencial de indicadores deverão ser encaminhados na frequência e prazo estabelecidos pela ARBEL.

Capítulo VI

DAS INSTALAÇÕES, EQUIPAMENTOS E DISPOSITIVOS PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 79º Todas as instalações destinadas às atividades de gerenciamento de resíduos sólidos urbanos deverão ser devidamente licenciadas em conformidade com a legislação ambiental.

Art. 80º Todos os equipamentos, veículos, máquinas e instalações que compoñham a prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos deverão ser mantidos em perfeitas condições de uso e funcionamento.

Parágrafo único. Os equipamentos, veículos, máquinas e instalações deverão ser submetidos a manutenção e modernização permanentes, conforme previsto no Plano de Exploração dos Serviços.

Art. 81º O prestador de serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos deverá manter programa de controle permanente de vetores em suas instalações, em especial insetos, roedores e aves, bem como de ruídos e odores, devendo elaborar Plano de Controle Ambiental (PCA) de suas unidades.

Art. 82º O prestador de serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos deverá possuir instalações que atendam plenamente aos códigos de posturas e normas ambientais municipais, estaduais e federais, com sistemas adequados para lavagem dos veículos após cada jornada de trabalho, de forma a mantê-los em perfeitas condições de uso e em estado de hígidez e salubridade.

Art. 83º As unidades de transbordo, tratamento e disposição final deverão possuir balanças rodoviárias para pesagem de todas as cargas de resíduos sólidos que chegarem ou saírem, com sistema automatizado de registro e controle de cargas online, que permita segregar as informações no mínimo pela origem, destino e tipo dos resíduos.

Parágrafo único. As unidades de triagem deverão ter suas cargas de resíduos pesadas em balanças rodoviárias.

Art. 84º As instalações deverão ter manutenções programadas, destinadas a efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza, de forma a não prejudicar a prestação dos serviços.

Capítulo VII

DA INTERRUPTÃO DOS SERVIÇOS

Art. 85º. Caracteriza-se interrupção dos serviços de coleta à não execução da

mesma em até 24 (vinte e quatro) horas do horário ou turno previsto para a realização da coleta regular.

Art. 86º As atividades que integram os serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos poderão ser interrompidas nos seguintes casos:

- I- situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens; e
- II- necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza.

Parágrafo único. O prestador de serviços públicos deverá utilizar meios alternativos para garantir a execução das atividades enquanto durar o período de interrupção, de forma a minimizar eventuais impactos ambientais e danos à saúde pública.

Art. 87º O prestador de serviços públicos deverá comunicar à ARBEL a ocorrência de interrupções programadas e de interrupções não programadas de quaisquer atividades que afetem a continuidade, a regularidade, a qualidade dos serviços e a segurança de pessoas e bens.

§1º. A comunicação de interrupção programada deverá ser realizada com, pelo menos, 72h (setenta e duas horas) de antecedência.

§2º. A comunicação de interrupção não programada deverá ser realizada no prazo máximo de 12h (doze horas) a partir do fato que motivou a interrupção.

§3º O Prestador de serviços deverá informar à ARBEL a conclusão dos procedimentos e o restabelecimento dos serviços imediatamente após a sua correção.

Art. 88º As interrupções programadas deverão ser realizadas preferencialmente em dia não úteis.

Art. 89º As comunicações sobre interrupções dos serviços deverão conter informações sobre:

- I- área e instalação atingidas;
- II- atividades interrompidas;
- III- data e tipo de ocorrência;

-
- IV- os motivos da interrupção;
 - V- as medidas mitigadoras adotadas; e
 - VI- as previsões e o tempo para o efetivo restabelecimento dos serviços.

Art. 90º Nos casos de interrupção que afetem diretamente o usuário, o prestador de serviços públicos deverá divulgar os motivos da interrupção e a previsão de restabelecimento dos serviços por meios que assegurem ampla informação aos usuários atingidos.

Capítulo IX

DO GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS ESPECIAIS E LOGÍSTICA REVERSA

Art. 91º O gerenciamento dos Resíduos Sólidos Especiais (RES) e os de logística reversa não constituem objeto dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

Art. 92º Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes responsáveis pelo gerenciamento da logística reversa, dos produtos relacionados a seguir, são obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor:

- I- Agrotóxicos, seus resíduos e embalagens;
- II- Pilhas e baterias;
- III- Pneus;
- IV- Óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;
- V- Lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;
- VI- Produtos eletrônicos e seus componentes;
- VII- Produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

Art. 93º Os geradores de RSE são os responsáveis pelo gerenciamento adequado desses resíduos, devendo arcar com todo ônus decorrente das atividades necessárias.

Parágrafo único. As contratações de serviços de coleta, armazenamento,

transporte, transbordo, tratamento ou destinação ambientalmente adequada de resíduos sólidos, ou de disposição final de rejeitos, não isenta as pessoas físicas ou jurídicas que gerem RSE da responsabilidade por danos que vierem a ser provocados pelo gerenciamento inadequado dos respectivos resíduos ou rejeitos.

Art. 94º O prestador de serviços públicos poderá executar atividades de responsabilidade dos geradores de RSE e de logística reversa mediante a celebração de contrato de adesão que preveja mecanismos que permitam identificar claramente as atividades realizadas e a devida remuneração.

Parágrafo único. Na hipótese mencionada no caput, a minuta de contrato de adesão a ser celebrado deverá ser encaminhada pelo prestador de serviços públicos à ARBEL para análise e aprovação.

Art. 95º A execução de atividades de gerenciamento de RSE e de logística reversa não poderá prejudicar a prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos sob os aspectos técnicos, operacionais, econômicos e sociais.

Art. 96º Cabe ao prestador de serviços públicos atuar, subsidiariamente, com vistas a minimizar ou cessar o dano, logo que tome conhecimento de evento lesivo à limpeza urbana e à saúde pública relacionado ao gerenciamento inadequado de resíduos sólidos especiais e de logística reversa, excetuados os resíduos perigosos.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo dano ressarcirão integralmente o prestador de serviços públicos pelos gastos decorrentes das ações empreendidas na forma do caput, sem prejuízo de eventuais sanções e demais medidas administrativas aplicáveis.

Art. 97º Nos casos em que os estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços atendidos pelo serviço público não separarem na fonte os RSU dos RSE, todos os resíduos serão considerados, indiscriminadamente, como RSE.

§1º. Na situação configurada no caput, o responsável pelos resíduos deverá ser imediatamente alertado pelo prestador de serviços públicos e notificado pelas entidades de fiscalização competente para que providencie a segregação, coleta e destinação adequada dos resíduos.

§2º. As providências mencionadas no §1º não isentam os responsáveis das sanções e demais medidas administrativas cabíveis.

Capítulo X

DOS EVENTOS

Art. 98º A limpeza, o acondicionamento, a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final dos resíduos sólidos gerados em eventos são da exclusiva responsabilidade dos seus organizadores ou promotores, os quais deverão arcar com todos os custos decorrentes das atividades do gerenciamento.

§1º. O prestador de serviços públicos poderá realizar atividade de gerenciamento dos resíduos de responsabilidade dos organizadores ou promotores de eventos mediante contrato e a devida remuneração.

§2º. Aplica-se o disposto neste artigo aos circos, parques de diversões, eventos artísticos, esportivos e similares instalados em logradouros, vias e espaços públicos que concentrem mais de 100 (cem) pessoas.

Capítulo XI

DAS CAMPANHAS DE COMUNICAÇÃO E SENSIBILIZAÇÃO SOCIAL

Art. 99º O prestador de serviços públicos desenvolverá ações e programas de comunicação, sensibilização social e educação ambiental visando conscientizar o usuário dos serviços quanto à limpeza urbana, à não geração, à redução, à reutilização, à reciclagem e ao manejo adequado dos resíduos sólidos urbanos.

Parágrafo único – As ações e programas mínimos a serem desenvolvidos serão definidos em resolução específica da ARBEL.

Capítulo XII

DOS DIREITOS E DO ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS

Art. 100º Os usuários têm direito ao serviço prestado com eficiência e eficácia, satisfazendo as condições de regularidade, segurança, continuidade,

modicidade dos custos, cortesia, rapidez, atualidade tecnológica e universalidade na prestação dos serviços públicos.

Art. 101º O Manual de Prestação de Serviços e Atendimento deve conter no mínimo as seguintes informações:

- I- objeto e descrição da prestação dos serviços públicos;
- II- agentes, unidades e etapas envolvidas na prestação dos serviços públicos, detalhando-se os horários de atendimento e condições de utilização;
- III- estrutura prevista para a prestação dos serviços e o papel dos usuários para sua efetivação, bem como informações sobre solicitações e prazos para atendimentos;
- IV- condições de utilização dos serviços; e
- V- canais de atendimento ao usuário e seus procedimentos.

Capítulo XIII

DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS E RECUPERAÇÃO DOS CUSTOS

Art. 102º Os processos de remuneração dos serviços públicos e recuperação dos custos serão elaborados pelo prestador dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, e submetidos a aprovação da ARBEL.

Capítulo XIV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 103º Os contratos de terceirização celebrados pelo prestador de serviços públicos, nos termos das normas legais, não poderão conter cláusulas que prejudiquem as atividades de regulação e de fiscalização ou o acesso às informações sobre os serviços contratados.

Art. 104º Os servidores e empregados do prestador de serviços públicos, bem como os das empresas terceirizadas contratadas por este, deverão apresentar-

se devidamente uniformizados e com os Equipamentos de Proteção Individuais (EPI) e Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) necessários ao desempenho das funções, conforme as normas de segurança vigentes.

Parágrafo único. Os catadores, integrantes de cooperativas e associações contratadas para prestação de serviços de coleta, processamento e comercialização de resíduos recicláveis ou reutilizáveis deverão observar o disposto no *caput*.

Art. 105º Cabe à ARBEL resolver os casos omissos ou dúvidas suscitadas na aplicação desta Resolução.

Art. 106º Cabe à ARBEL resolver conflitos entre os prestadores de serviços públicos e entre estes e os usuários, podendo, para tanto, decidir em instância administrativa ou utilizar processos de mediação.

Art. 107º O descumprimento às disposições desta Resolução sujeita o prestador de serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos às sanções previstas em normas legais, regulamentares e contratuais.

Art. 108º Os usuários, individualmente ou por meio de associações, poderão solicitar ao Prestador de serviços regulados ou à ARBEL, através de suas Ouvidorias, informações, denúncias, reclamações, encaminhar sugestões e elogios referentes aos serviços prestados.

Art. 109º Esta Resolução poderá ser revisada a qualquer tempo, a critério da ARBEL, motivada pela necessidade de adequação às normas vigentes ou para implementação de melhorias na prestação e utilização dos serviços públicos.

Art. 110º Esta Resolução entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação.

RESOLUÇÃO NORMATIVA ARBEL nº .../2022

Estabelece as condições gerais da prestação dos serviços públicos de drenagem e manejo das águas pluviais urbanas do município de Belém.

A Diretora Presidente da ARBEL, no uso de suas atribuições, de acordo com deliberação da Diretoria Colegiada,

CONSIDERANDO que compete à ARBEL, no âmbito de suas atribuições de regulação, fiscalização e monitoramento dos serviços públicos de saneamento básico, expedir normas, resoluções, instruções, portarias, firmar termos de ajustamento de conduta, por iniciativa própria ou quando instada por conflito de interesses;

CONSIDERANDO o fato de que serviço público adequado é aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, qualidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 7º, da Lei Municipal nº 9.576 de 22 de maio de 2020, que dispõe sobre as competências da ARBEL e no Art. 11º, da referida Lei, que afirma que a ARBEL especificamente editará também normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços de saneamento básico, incluindo o serviço público de drenagem e manejo de águas pluviais.

RESOLVE:

Capítulo I

DO OBJETO, ABRANGÊNCIA E DEFINIÇÕES

Seção I

Objeto

Art. 1º Esta Resolução estabelece as condições gerais a serem observadas na prestação dos serviços públicos de drenagem e manejo das águas pluviais urbanas do município de Belém.

Parágrafo único. Os aspectos complementares da prestação dos serviços públicos serão regulados por meio de resoluções específicas.

Seção II

Da Abrangência

Art. 2º Drenagem e manejo das águas pluviais urbanas são constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de drenagem de águas pluviais, transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, contempladas a limpeza e a fiscalização preventiva das redes;

Art. 3º Consideram-se serviços públicos de manejo das águas pluviais urbanas aqueles constituídos por 1 (uma) ou mais das seguintes atividades:

I - drenagem urbana;

II - transporte de águas pluviais urbanas;

III- detenção ou retenção de águas pluviais urbanas para amortecimento de vazões de cheias;

IV - tratamento e disposição final de águas pluviais urbanas.

Art. 4º A política de drenagem do Município tem como objetivo permitir o gerenciamento, considerando toda rede hídrica que interfere no território municipal.

Parágrafo único. O sistema físico de drenagem constitui-se dos subsistemas de microdrenagem e macrodrenagem:

I - o subsistema de microdrenagem é constituído por galerias, valetas revestidas ou valas naturais, poços de visita e bocas de lobo, por onde escoam as águas pluviais com destino aos cursos d'água ou sistema de macrodrenagem.

II - o subsistema de macrodrenagem é constituído por cursos d'água naturais ou canalizados, barragens e comportas para controle de inundações.

Seção III

Das Definições

Art. 5° Para os fins desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - **Sistema separador absoluto:** conjunto de condutos, instalações e equipamentos destinados a coletar, transportar, condicionar e encaminhar exclusivamente esgoto sanitário;

II - **Sistema unitário:** conjunto de condutos, instalações e equipamentos destinados a coletar, transportar, condicionar e encaminhar conjuntamente esgoto sanitário e águas pluviais.

III - **Área de contribuição:** soma das áreas das superfícies que, interceptando chuva, conduzem as águas para determinado ponto da instalação.

IV - **Intensidade pluviométrica:** quociente entre a altura pluviométrica precipitada num intervalo de tempo e este intervalo de tempo.

VII - **Poços de visita:** caixas intermediárias que se localizam ao longo da rede para permitir modificações de alinhamento, dimensões, declividade ou alterações de quedas.

VIII – **Galerias:** dispositivos destinados à condução da água precipitada e captadas pelas bocas de lobo ao sistema de macrodrenagem e destino final, através de canalizações subterrâneas, integrando o sistema de drenagem urbana.

IX – **Bocas de lobo:** dispositivos de captação, localizados junto aos bordos dos acostamentos ou meios-fios da malha viária urbana que, através de ramais, transferem os deflúvios para as galerias ou outros coletores. Por se situarem em área urbana, por razões de segurança, devem ser capeados por grelhas metálicas ou de concreto.

X - **Poço de visita:** câmara visitável através de abertura existente em sua parte superior, destinada à reunião de dois ou mais trechos de coletor e à execução de trabalhos de manutenção.

XI - **Via pública ou rua:** espaço compreendido entre dois alinhamentos e que abrange o leito carroçável e os passeios laterais.

XII - **Trecho:** segmento de coletor, coletor-tronco, interceptor ou emissário, compreendido entre singularidades sucessivas; entende-se por singularidade qualquer órgão acessório, mudança de direção e variações de seção, de declividade e de vazão, quando significativa.

Capítulo II

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 6º Aplicam-se à prestação dos serviços públicos de drenagem e manejo das águas pluviais urbanas do município de Belém os princípios e diretrizes das Leis Federais e Municipais pertinentes, em especial:

I - universalização do acesso e efetiva prestação do serviço;

II - integralidade, compreendida como o conjunto de atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento que propicie à população o acesso a eles em conformidade com suas necessidades e maximize a eficácia das ações e dos resultados;

III - disponibilidade, nas áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, tratamento, limpeza e fiscalização preventiva das redes, adequados à saúde pública, à proteção do meio ambiente e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

IV - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

V - segurança, qualidade, regularidade e continuidade;

VI - integração das infraestruturas e dos serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos;

VII - redução e controle das perdas de água, inclusive na distribuição de água tratada, estímulo à racionalização de seu consumo pelos usuários e fomento à eficiência energética, ao reúso de efluentes sanitários e ao aproveitamento de águas de chuva;

VIII - controlar o uso e a ocupação de margens de cursos d'água, áreas sujeitas à inundação, áreas de mananciais, áreas de recargas e áreas de alta declividade e cabeceiras de drenagem;

Art. 7º Os serviços públicos de manejo de águas pluviais devem ser prestados em articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde, de recursos hídricos e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida.

Art. 8º Devera-se observar o cumprimento das metas relacionadas aos serviços públicos de drenagem e manejo das águas pluviais urbanas presentes no PMSB vigente.

Capítulo III

DAS RESPONSABILIDADES

Seção I

Dos Prestadores de Serviços Públicos

Art. 9º É responsabilidade dos prestadores de serviços públicos de drenagem e manejo das águas pluviais urbanas:

- I- Quanto aos serviços prestados

-
- a) prestar os serviços adequados a todos os usuários, satisfazendo as condições de eficiência, qualidade, segurança e proteção ao meio ambiente
 - b) priorizar o equacionamento dos problemas de ausência e inadequação do sistema de drenagem urbana em situações que envolvam risco de vida, inundações e perdas materiais;
 - c) privilegiar a adoção de alternativas de tratamento de área de inundação que provoquem o mínimo de intervenção no meio ambiente natural e assegurem as áreas de preservação permanente;
 - d) desenvolver a educação sanitária e ambiental como instrumento de conscientização da população sobre a correta utilização do sistema de drenagem, destino final das águas e a preservação das áreas permeáveis;
 - e) implementar sistema de monitoramento que permita fiscalizar e acompanhar as condições reais de funcionamento e utilização do sistema de drenagem;
 - f) priorizar sempre a adoção de medidas locais de drenagem sustentável urbana, para a contenção e infiltração das águas pluviais;
 - g) priorizar medidas que aumentem a permeabilização dos terrenos e áreas públicas;
 - h) implantação do programa de monitoramento de precipitações pluviométricas, visando a otimização de manutenção do sistema de drenagem urbana;
 - i) realizar a capacitação de profissionais e gestores, que atuam no setor, com caráter continuado;
 - j) requerer que cada novo empreendimento mantenha as condições prévias de inundação nos cursos d'água, evitando-se a transferência para o restante da população o ônus da compatibilização da drenagem urbana;
 - k) requerer que toda nova ocupação urbana deverá considerar a aplicação do conceito de desenvolvimento urbano de baixo impacto, por meio da implantação de técnicas que privilegiem a infiltração e a reservação das águas pluviais;

-
- l) criar mecanismos que minimizem o impacto a jusante sob um enfoque integrado, garantindo que impactos de quaisquer medidas não sejam transferidos;
 - m) que as águas pluviais urbanas sejam coletadas e sua disposição final atenda aos dispositivos legais vigentes ou aqueles que venham a ser fixados pela agência reguladora;
 - n) que sejam propostas alternativas técnicas viáveis de implantação para eliminar, e quando isto não for possível, minimizar as ocorrências de inundações, enchentes e alagamentos;
 - o) que exista estreita atuação com os serviços de esgotamento sanitário e de limpeza pública, visando que estes componentes não comprometam a qualidade da água conduzida e nem problemas de obstrução ao fluxo de água drenada;
 - p) que o operador atue com isonomia na prestação de serviços a seus usuários;

II- Quanto aos usuários e a ARBEL

- a) realizar junto aos usuários ações permanentes de mobilização e sensibilização social voltadas à conscientização quanto às regras de utilização dos serviços, com vistas ao desenvolvimento de comportamentos e hábitos indispensáveis ao seu bom funcionamento, reforçando a importância de práticas de consumo sustentável;
- b) dispor de serviços de atendimento aos usuários, nos termos desta Resolução e demais normas pertinentes;
- c) fornecer à ARBEL todos os dados e informações, incluídas aquelas produzidas por empresas ou profissionais contratados para executar serviços ou fornecer materiais e equipamentos específicos, necessários para o desempenho de suas atividades, conforme estabelecido no Art. 25 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;
- d) prestar quaisquer informações de natureza técnica, operacional, econômico-financeira, contábil e outras que a ARBEL requisitar no prazo e periodicidade por ela estabelecido;

Art. 10º Compete ao prestador de serviços manter atualizado o cadastro dos equipamentos e infraestruturas relacionadas ao sistema.

Parágrafo único. O arquivo e cadastro técnico do sistema de drenagem deverá observar os seguintes itens:

- I. Ser composto por todos os documentos de projeto e construção, incluindo memoriais descritivos, memoriais de cálculo, desenhos e especificações técnicas;
- II. Conter o registro de todos os componentes e sistemas abrangidos pelo programa de manutenção, incluindo identificação, descrição e localização;

Art. 11º Para a consecução da Política Municipal de Drenagem deverão ser elaborados Planos Diretores de Drenagem para todas as bacias hidrográficas do Município e um Plano de Controle de Águas Pluviais e Enchentes, que deverão estabelecer:

I - sistemas de drenagem pluvial que permitam o escoamento das águas pluviais em toda a área ocupada do município, propiciando a recarga dos aquíferos, a segurança e o conforto aos seus habitantes;

II - diretrizes para a criação de parâmetros de impermeabilização do solo construído ou pavimentado por metros quadrados aplicados ao parcelamento, desmembramento e construção de edificação em lotes, devendo o usuário compensar a área impermeabilizada, mediante implantação de sistema de drenagem que garanta a percolação ou escoamento superficial para áreas permeáveis;

III - ampliação da capacidade de escoamento e regularização das vazões dos rios, canais e estruturas hidráulicas que compõem o sistema de drenagem urbana, considerando as vocações socioeconômicas e ambientais das áreas;

IV - a concepção geral do controle de cheias no Município;

VI - a elaboração do manual de drenagem, contendo as diretrizes, parâmetros e metodologias a serem empregadas nos projetos de drenagem para o Município de Belém;

VII - estudos de viabilidade para implantação de bacias de amortecimento de águas pluviais.

Art. 12º O prestador de serviços deverá definir ações prioritárias no manejo das águas pluviais, tais como:

I- definir mecanismos de fomento para usos do solo compatíveis com áreas de interesse para drenagem, como parques, área de recreação e lazer, hortas comunitárias e manutenção da vegetação nativa;

II- implantar medidas de prevenção de inundações, incluindo controle de erosão, especialmente em movimentos de terra, controle de transporte, deposição de resíduos sólidos, e combate ao desmatamento;

III- investir nas melhorias das calhas fluviais e na recuperação dos sistemas de macro e microdrenagem;

IV- realizar cadastro georreferenciado dos sistemas de drenagem.

Art. 13º Os prestadores dos serviços públicos de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas deverão manter o livre acesso dos técnicos da ARBEL, em todas as dependências relacionadas com os serviços.

§ 1º Também terão livre acesso os colaboradores de empresas contratadas pela ARBEL para execução de serviços voltados ao apoio à fiscalização, desde que devidamente credenciados e identificados junto ao prestador de serviços.

§2º Deverá constar no instrumento administrativo a condição de livre acesso dos técnicos da ARBEL às dependências operacionais e administrativas de entidades terceirizadas, bem como o fornecimento de informações que apoiem nas atividades de regulação e de fiscalização dos serviços públicos.

Art. 14º O prestador de serviços públicos deverá encaminhar à ARBEL os contratos de terceirização das atividades integrantes dos serviços públicos de

sua competência e seus respectivos aditivos no prazo de 30 (trinta) dias de sua celebração.

Parágrafo único. O prestador de serviço deverá encaminhar à ARBEL os Termos de Referência dos contratos mencionados no caput deste artigo, antes de sua celebração.

Art. 15º O prestador de serviços, no âmbito de suas atribuições, incumbir-se-á da articulação com o Governo Estadual e, no que couber, com o Governo Federal, no sentido de promover as regularizações das outorgas de uso ou interferência em córregos, rios e mananciais de águas superficiais.

Seção II

Da Agência Reguladora

Art. 16º A ARBEL compete fiscalizar:

I – o cumprimento desta Resolução;

II – o cumprimento, pela prestadora de serviços e/ou subcontratados, das metas fixadas no Plano Municipal de Saneamento básico no eixo de Drenagem Urbana e Manejo de Águas Pluviais.

Parágrafo único. A fiscalização prevista no caput deste artigo não se confunde com a gestão dos contratos ou outras atividades inerentes ao titular dos serviços.

CAPÍTULO VII

DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 17º Deverá ser priorizado o uso do Sistema separador absoluto em detrimento do uso do Sistema unitário.

Art. 18º É vedada a destinação das águas pluviais das áreas impermeabilizadas, cobertas ou não, ao sistema público de esgoto sanitário.

Art. 19º Os procedimentos e rotinas de serviços, dentre os quais estão inspeção, limpeza e manutenção, devem ser aplicados aos seguintes componentes:

I – Sarjetas e sarjetões;

II – Bocas de lobo, bueiros e galerias;

III – Canais abertos e fechados;

IV – Reservatórios de detenção e retenção;

V – Equipamentos eletromecânicos: bombas, painéis eletrônicos, tubulações, comportas;

VI – Alas de lançamentos de águas pluviais, escadas hidráulicas, etc;

Art. 20º A limpeza e desobstrução de bueiros e bocas de lobo devem ser executadas com periodicidade diferenciada nos períodos secos e chuvosos, a ser definida pela Secretaria de Saneamento.

Parágrafo único. Antes do início do período chuvoso o sistema de drenagem inicial deve estar completamente livre de obstruções ou interferências

Art. 21º O serviço de manutenção deve manter os canais, rios e córregos, equipamentos hidromecânicos, reservatórios e estruturas hidráulicas em condições de receber, conduzir, armazenar e tratar as águas pluviais a qualquer momento, reduzindo assim os riscos de falha e, conseqüentemente, os riscos de inundação e da poluição hídrica na sua área de influência.

Art. 22º Os resíduos sólidos provenientes dos serviços públicos de limpeza dos componentes do sistema de drenagem devem ser geridos com vistas ao desenvolvimento sustentável, em conformidade com a gestão dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos e a legislação vigente.

Art. 23º Deverá o prestador de serviços desenvolver e incentivar a educação sanitária e ambiental visando a adequação de hábitos da população para o correto uso das obras e serviços implantados, maximizando seus benefícios e desenvolvendo a percepção sobre a importância do seu papel na resolução dos problemas de drenagem pluvial e, ainda, definindo responsabilidades na manutenção do sistema implantado.

Parágrafo único. As campanhas educativas de conscientização sobre drenagem pluvial urbana devem ser levadas a efeito com a parceria da sociedade civil, especialmente as escolas, organizações de bairro, clubes de serviços, associações comerciais e outras organizações interessadas no desenvolvimento da cidade, utilizando-se dos meios de comunicação para a divulgação e conscientização pública da necessidade de conservação do sistema de drenagem e suas características, bem como para informar à população sobre as obras e melhorias que delas resultarão.

Art. 24º Após a aprovação do projeto de drenagem pluvial de uma edificação ou parcelamento, fica vedada qualquer impermeabilização adicional de superfície.

Parágrafo único. Verificado pelo prestador de serviços, através de inspeção, qualquer transgressão ao disposto no caput deste artigo, o infrator estará sujeito a penalidades previstas em legislação vigente.

Art. 25º O prestador de serviços, responsável pela operação e manutenção do sistema público de manejo das águas pluviais, deve elaborar anualmente um Plano de Conservação e Manutenção do Sistema de Drenagem (PCMD) e encaminhá-lo a ARBEL em no máximo 3 (três) meses antes do ano de sua aplicação.

Parágrafo único. O Plano de Conservação e Manutenção do Sistema de Drenagem (PCMD) deve contemplar os serviços de conservação e manutenção, contendo as atividades de inspeção, limpeza e reparos dos componentes do sistema público de drenagem, com cronograma de ações

baseado em rotinas e procedimentos periodicamente aplicados nos equipamentos do sistema.

CAPÍTULO VIII

DO APROVEITAMENTO DA ÁGUA DA CHUVA

Art. 26º O aproveitamento da água de chuva de telhados, para fins não potáveis, armazenada em reservatórios, deverá ser incentivado como forma de armazenamento das águas pluviais e de diminuição do escoamento superficial.

Art. 27º O dimensionamento do sistema de aproveitamento de água de chuva de telhado para fins não potáveis deve atender a ABNT NBR 15.527/2007 (ou outra que a vier suceder).

Art. 28º Sempre que houver reuso das águas pluviais para finalidade não potáveis, inclusive quando destinado a lavagem de veículos ou áreas externas, deverão ser atendidas as normas sanitárias vigentes e as condições técnicas específicas estabelecidas pelo órgão municipal responsável pela Vigilância Sanitária visando:

I – evitar o consumo indevido, definindo sinalização de alerta padronizada a ser colocada em local visível junto ao ponto de água não potável e determinando os tipos de utilização admitidos para a água não potável;

II – garantir padrões de qualidade de água apropriados ao tipo de utilização previsto, definindo os dispositivos, processos e tratamentos necessários para a manutenção desta qualidade;

III – impedir a contaminação do sistema predial destinado a água potável proveniente da rede pública, sendo terminantemente vedada qualquer comunicação entre este sistema e o sistema predial destinado a água não potável.

CAPÍTULO V

DAS INFORMAÇÕES SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 29º O prestador de serviços públicos de drenagem e manejo das águas pluviais urbanas deverá fornecer todos os dados e informações solicitadas pela ARBEL, no prazo estabelecido pela mesma, nos termos das normas legais, regulamentares e contratuais.

Parágrafo único. Incluem-se entre os dados e informações a que se refere o *caput* deste artigo aqueles produzidos por empresas ou profissionais contratados para executar serviços ou fornecer materiais e equipamentos específicos.

Art. 30º O prestador de serviços públicos deve fornecer, na forma e periodicidade estabelecidas, as informações solicitadas pelo Governo Federal no âmbito do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS) ou do Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (SINISA), enviando-as simultaneamente para a ARBEL.

Art. 31º A avaliação da eficiência e eficácia da prestação dos serviços será feita de acordo com o sistema gerencial de indicadores apresentado no Plano Municipal de Saneamento Básico de Belém, que permitem aferir o cumprimento das metas e diretrizes estabelecidas em normas legais e de regulação.

Parágrafo único. Os dados do sistema gerencial de indicadores deverão ser encaminhados na frequência e prazo estabelecidos pela ARBEL.

Capítulo XII

DOS DIREITOS E DO ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS

Art. 32º Os usuários têm direito ao serviço prestado com eficiência e eficácia, satisfazendo as condições de regularidade, segurança, continuidade,

modicidade dos custos, cortesia, rapidez, atualidade tecnológica e universalidade na prestação dos serviços públicos.

Art. 33º É assegurado aos usuários do serviço público:

- I - amplo acesso a informações sobre os serviços prestados;
- II - prévio conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos;
- III - acesso a manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, elaborado pelo prestador e aprovado pela ARBEL no prazo por esta estabelecido;
- IV - acesso a relatório periódico sobre a qualidade da prestação dos serviços.

Art. 34º O prestador de serviços deverá elaborar um manual de prestação dos serviços e de atendimento ao usuário, indicando as responsabilidades e as formas de atendimento aos usuários.

Parágrafo único – O manual deverá ser encaminhado a ARBEL para a aprovação no prazo de 90 (noventa) dias a partir da entrada em vigor desta Resolução.

Art. 35º O Manual de Prestação de Serviços e Atendimento ao usuário deve conter no mínimo as seguintes informações:

- I- objeto e descrição da prestação dos serviços públicos;
- II- agentes, unidades e etapas envolvidas na prestação dos serviços públicos, detalhando-se os serviços;
- III- estrutura prevista para a prestação dos serviços e o papel dos usuários para sua efetivação, bem como informações sobre solicitações e prazos para atendimentos;
- IV- condições de utilização dos serviços; e
- V- canais de atendimento ao usuário e seus procedimentos.

Capítulo XIII

DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS E RECUPERAÇÃO DOS CUSTOS

Art. 36º Os processos de remuneração dos serviços públicos e recuperação dos custos serão definidos em resolução específica da ARBEL.

Capítulo XIV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37º Os contratos de terceirização celebrados pelo prestador de serviços públicos, nos termos das normais legais, não poderão conter cláusulas que prejudiquem as atividades de regulação e de fiscalização ou o acesso às informações sobre os serviços contratados.

Art. 38º Os servidores e empregados do prestador de serviços públicos, bem como os das empresas terceirizadas contratadas por este, deverão apresentar-se devidamente uniformizados e com os Equipamentos de Proteção Individuais (EPI) e Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) necessários ao desempenho das funções, conforme as normas de segurança vigentes.

Art. 39º Cabe à ARBEL resolver os casos omissos ou dúvidas suscitadas na aplicação desta Resolução.

Art. 40º Cabe à ARBEL resolver conflitos entre os prestadores de serviços públicos e entre estes e os usuários, podendo, para tanto, decidir em instância administrativa ou utilizar processos de mediação.

Art. 41º O descumprimento às disposições desta Resolução sujeita o prestador de serviços públicos de drenagem e manejo das águas pluviais urbanas às sanções previstas em normas legais, regulamentares e contratuais.

Art. 42º Os usuários, individualmente ou por meio de associações, poderão solicitar informações e encaminhar sugestões, elogios, denúncias e reclamações ao Prestador de serviços ou à ARBEL, através de sua Ouvidoria.

Art. 43º Esta Resolução poderá ser revisada a qualquer tempo, a critério da ARBEL, motivada pela necessidade de adequação às normas vigentes ou para implementação de melhorias na prestação e utilização dos serviços públicos.

Art. 44º Esta Resolução entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação.